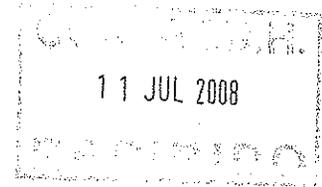




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



000665

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO Nº 12.478

SÉTIMO GARIBALDI

SUMÁRIO

000666

I - CONTESTAÇÃO	3
1 EXPOSIÇÃO DOS FATOS	3
1.1 Da demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	5
1.2 Da demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos	8
2 DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES	8
2.1 Da incompetência <i>ratione temporis</i> da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro	9
2.2 Dos prazos previstos no regulamento da CIDH	12
2.3 Da impossibilidade de alegar violação não apontada durante o procedimento perante a CIDH	15
2.4 Do não esgotamento dos recursos internos	17
2.4.1 Tempo razoável	17
2.4.2 Da Possibilidade de desarquivamento	19
3 DO MÉRITO	20
3.1 Da não violação do artigo 2º da Convenção Americana	20
3.2 Da não violação ao artigo 4º da Convenção Americana	22
3.3 Da não violação ao artigo 5º da Convenção Americana	23
3.4 Da não violação aos artigos 8º(1) e 25(1) da Convenção Americana	24
3.4.1 Da atuação do Ministério Público	24
3.4.2 Balizas constitucionais da atuação do Ministério Público no inquérito policial	25
3.4.3 Balizas infraconstitucionais da atuação do Ministério Público no inquérito policial	27
3.4.4 A atuação do Poder Judiciário no inquérito policial	29
3.4.5 Possibilidade de reabertura do inquérito policial	30
3.4.6 A atuação do Ministério Público em outros casos de conflitos agrários no Paraná	32
3.5 Da não violação do artigo 28 da Convenção Americana	34
4 DAS POLÍTICAS PREVENTIVAS	35
4.1 Da política de reforma agrária	35
4.2 Luz para Todos	37
4.3 Ates	38
4.4 Crédito instalação	38
4.5 Infra-estrutura	40
4.6 PCA	41
4.7 PACTO	41
4.8 Terra Sol	42
4.9 PRONERA	43
4.10 Documentação da Trabalhadora Rural	45
4.11 Da política de apoio à agricultura familiar	46
4.12 Conquistas do crédito rural do Pronaf	47
4.13 Da política do Estado brasileiro em relação aos trabalhadores rurais sem terra	51
4.14 Iniciativas do Estado brasileiro para combater a violência no campo	55
5 DA REPARAÇÃO E DO PEDIDO	62
5.1 Demanda da CIDH	62
5.2 Do escrito dos representantes das vítimas sobre as reparações	64
5.3 Do Pedido	65
6. CONCLUSÃO	74
Testemunhas	76
Peritos	77
II - PROVA DOCUMENTAL	77
III - ABREVIATURAS UTILIZADAS	78
IV - ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	80

I – CONTESTAÇÃO

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por seu Agente, designado nos termos do artigo 35, § 3º, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem, perante essa Colenda Corte, tempestivamente, apresentar sua CONTESTAÇÃO aos fatos e fundamentos alegados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes das supostas vítimas referentes ao caso supramencionado.

1 EXPOSIÇÃO DOS FATOS

2. As alegadas violações estão relacionadas ao assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, em 27 de novembro de 1998, em operação extrajudicial de despejo ocorrida na Fazenda São Francisco, município de Querência do Norte, Paraná, *supostamente comandada por um fazendeiro e seu administrador.*

3. Em setembro de 1998, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) invadiram a Fazenda São Francisco. Em sede de uma ação judicial (ação de manutenção de posse nº 393/98), os proprietários obtiveram decisão liminar, em 8 de setembro de 1998, para a retomada lícita da propriedade, inclusive com reforço policial, caso fosse necessário.

4. Em 27 de novembro de 1998, um grupo com aproximadamente 20 homens encapuzados, vestidos com camisas pretas e armados, teriam chegado ao local do acampamento do MST e efetuado disparos para o alto, obrigando os trabalhadores a saírem de seus barracos e a se deitarem no chão.

5. No momento em que Sétimo Garibaldi saiu de sua barraca, foi ferido na coxa esquerda por um projétil calibre 12. O autor dos disparos, de acordo com

depoimentos prestados, estava encapuzado, não tendo sido identificado por nenhuma das pessoas presentes. Sétimo Garibaldi não resistiu ao ferimento e faleceu em consequência de hemorragia.

6. Nesse mesmo dia, foi aberto o Inquérito Policial de nº 179/98 (Anexo 4), na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, no Paraná, e foram ouvidos os Senhores Atilio Martins Míeiro, Carlos Valter da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, todos trabalhadores rurais que estavam no local. Essas pessoas afirmaram terem identificado o fazendeiro Morival Favoretto e o administrador Ailton Lobato como integrantes do grupo, pelo fato de terem desvelado seus rostos por alguns instantes durante o incidente.

7. Em seguida, foram determinadas diligências com o propósito de localizar Ailton Lobato. Este foi interceptado em via pública, dirigindo sua caminhonete. Em revista do veículo, foi encontrado um revólver calibre 38, sem registro. Ailton também não possuía autorização de porte de arma. Por essas razões, foi efetuada sua prisão em flagrante. Na ocasião, foram ouvidas na delegacia de polícia as testemunhas Ademar Bento Mariano e Fábio de Oliveira, policiais que efetuaram a prisão de Ailton Lobato.

8. Em depoimento tomado em 9 de março de 1999, na Delegacia de Loanda – PR, o fazendeiro Morival Favoretto, afirmou que não estava presente no local do crime, pois se encontrava, no dia 27 de novembro de 1998, em São Bernardo do Campo – SP, acompanhado de seu irmão, em uma consulta médica. Tal informação foi confirmada pelo médico que o atendeu, Dr. Flair Carrilho, e pelo primo, Eduardo Minutoli, que o hospedou em sua casa, em depoimento prestado por meio de carta precatória.

9. Em 12 de maio de 2004, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial nº 179/98, por entender que não havia indícios suficientes sobre a autoria do crime. A magistrada da Comarca de Loanda, em 18 de maio de 2004, acolhendo parecer do Ministério Público, determinou, então, o arquivamento dos autos.

10. Inconformada com o arquivamento do inquérito, a viúva de Sétimo Garibaldi, Iracema Cianotto Garibaldi, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar¹ perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2004. A impetrante alegou que o ato da juíza teria violado seu direito líquido e certo de ter a morte de seu marido investigada. Alegou a impetrante que o ato decisório do arquivamento não foi fundamentado pela juíza, que se limitou a concordar com o pedido do Ministério Público.

11. A petição inicial do referido mandado de segurança foi indeferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. O Tribunal, seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores, alegou que a demonstração de eventual ilegalidade da decisão de primeira instância demandaria dilação probatória, o que descaracterizaria a existência de direito líquido e certo da impetrante, não sendo, portanto, o mandado de segurança a ação adequada ao pedido formulado.

1.1 Da demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

12. Em 6 de maio de 2003, em data, portanto, anterior ao pedido de arquivamento do inquérito policial, as entidades Justiça Global, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) ofereceram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apontando o Estado brasileiro como o responsável por violações aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar

os direitos), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

13. A petição original foi recebida na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo registrada sob o nº 321/2003 e, posteriormente, designada Caso nº 12.478.

14. Em 5 de fevereiro de 2004, a Comissão, em conformidade com o artigo 30 de seu regulamento, transmitiu ao Estado brasileiro o inteiro teor da denúncia. Em 17 de maio de 2004, os peticionários solicitaram à Comissão que fossem analisadas de maneira conjunta as matérias relativas à admissibilidade e ao mérito do caso.

15. Em 12 de outubro de 2004, os peticionários remeteram à Comissão informações adicionais sobre o caso. Em 20 de dezembro do mesmo ano, a Comissão emitiu nota em que comunicava a decisão de cumular as considerações relativas à admissibilidade com às relativas ao mérito.

16. Em 6 de junho de 2005, os peticionários remeteram à Comissão informações sobre o mérito do caso, as quais foram transmitidas ao Estado brasileiro em 5 de agosto de 2005, concedendo-se prazo de 2 meses para que este apresentasse suas observações.

17. Em 8 de novembro de 2005, a Comissão recebeu a comunicação de um *amicus curiae*, firmado pelo Robert F. Kennedy Memorial Center for Human Rights e outras entidades.

¹ Vide inquérito policial, Anexo 4.

18. Em 6 de junho de 2006, o Estado apresentou as observações que lhe haviam sido solicitadas sobre o mérito do caso. Em 11 de julho de 2006, os peticionários apresentaram observações com relação às informações prestadas pelo Estado sobre o mérito do caso.

19. Em 24 de julho de 2006, transmitiram-se as observações dos peticionários ao Estado, a fim de que este apresentasse as observações que considerasse pertinentes. Em 28 de agosto, o Estado solicitou à Comissão prorrogação de prazo. Tal prorrogação foi concedida em 12 de outubro, com prazo adicional de 30 dias para a manifestação do Estado.

20. Em 16 de outubro de 2006, o Estado apresentou suas observações referentes às informações prestadas pelos peticionários.

21. Em 27 de março de 2007, foi emitido o relatório de admissibilidade e mérito nº13/07, referente ao caso 12.478 (Sétimo Garibaldi). A Comissão concluiu que houve violação do direito à vida (artigo 4º) da vítima Sétimo Garibaldi, e, em relação aos seus familiares, Iracema Cianotto Garibaldi e seus dois filhos, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados, respectivamente, nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana. No que se refere a esses últimos artigos, fez-se, ainda, correspondência ao artigo 1.1, em conexão com o artigo 28, ambos da Convenção. A Comissão concluiu, também, que teria sido descumprido o artigo 2º da Convenção Americana, sem nomear as vítimas de tal descumprimento.

22. No mesmo relatório de admissibilidade e mérito, a Comissão formula recomendações ao Estado brasileiro que incluem a realização de investigação completa, imparcial e efetiva da situação, a fim de punir os responsáveis; a reparação plena dos familiares de Sétimo Garibaldi nos aspectos moral e material; implementação das medidas necessárias para que sejam observados os direitos

humanos nas políticas governamentais que tratem da ocupação de terras; adoção de medidas adequadas destinadas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que promovam desocupações arbitrárias e violentas.

23. Em 24 de maio de 2007, a Comissão solicitou ao Estado brasileiro o envio de informações a respeito das medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações contidas no relatório. Em 21 de agosto de 2007, a Comissão concedeu prorrogação de quatro meses para apresentação de tais informações. Em 20 de dezembro de 2007, o Estado brasileiro solicitou nova prorrogação, tendo em vista a necessidade de continuar os esforços de articulação interna, a fim de dar cumprimento a todas as recomendações.

1.2 Da demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

24. Em 26 de dezembro de 2007, a Comissão enviou nota informando sobre a decisão de interpor demanda no caso 12.478 (Sétimo Garibaldi), contra o Estado brasileiro, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

25. Em 6 de fevereiro de 2008, a Corte Interamericana de Direitos Humanos encaminhou ao Estado brasileiro, conforme determina o artigo 35.1 (b) do Regulamento, a demanda apresentada pela Comissão contra o Estado brasileiro. Na referida demanda, a Comissão acusa o Estado brasileiro de violações derivadas do não cumprimento de sua obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi.

2 DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES

26. Preliminarmente, cumpre registrar que o presente caso não deve ter seu mérito submetido à apreciação dessa Egrégia Corte Interamericana de Direitos

Humanos, tendo em vista a ocorrência de vícios a macular o procedimento, a falta de competência *ratione temporis* dessa Corte e o não esgotamento dos recursos internos. Pelos motivos que expõe a seguir, o Estado brasileiro requer a realização de audiência especial para o exame das exceções preliminares, nos termo do artigo 36.5 do Regulamento da Corte.

27. Observa-se que a realização de audiência específica para análise de preliminares é prática reiterada dessa Honorável Corte, consoante se depreende da análise de sua jurisprudência². A própria CIDH, aliás, no Caso Cantos, postulou que essa prática, por sua reiteração, teria adquirido força obrigatória³.

2.1 Da incompetência *ratione temporis* da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro

28. A primeira exceção preliminar que o Estado brasileiro opõe refere-se à incompetência temporal dessa Egrégia Corte para julgar a presente demanda.

29. Com efeito, conforme o disposto no artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte terá competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, desde que o Estado-membro no caso tenha reconhecido sua competência. Assim já decidiu essa Egrégia Corte, em situação similar, no Caso *García Pietro y Outro vs El Salvador*:

Este Tribunal ya estableció que sólo tiene competencia para analizar aquellos hechos que ocurrieron con posterioridad al 6 de junio de 1995, fecha en que el Estado reconoció la competencia de la Corte. En el presente caso el tribunal se encuentra

² CORTE IDH, Caso Ximenes Lopes vs Brasil, Excepciones Preliminares, sentencia de 30 de noviembre de 2005, par. 8; Caso Neira Alegria y otros, Excepciones Preliminares, sentencia de 11 de setembro de 1991, par. 9; Caso Gangaram Panday, Excepciones Preliminares, sentencia de 4 de dezembro de 1991, par. 9; Caso Durand y Ugarte, Excepciones Preliminares, sentencia de 28 de maio de 1999, par. 19.

³ A esse respeito, ver LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3ª ed. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. São José, 2004. p. 666.

impedido de conocer la supuesta violación de la obligación de respetar el artículo 4 de la Convención, como fue alegado por el interviniente común⁴.

30. O reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte pelo Estado brasileiro foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em 3 de dezembro de 1998, sendo a declaração de aceitação de competência depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998. No âmbito interno, a declaração de reconhecimento da Corte pelo Decreto 4.463 de novembro de 2002, que em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (sem grifos no original)

31. Ou seja, de acordo com o artigo supracitado, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte com reserva de reciprocidade e apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

32. Isso porque, em 10 de dezembro de 1998, já se podia afirmar que a democracia brasileira estava em vias de consolidação e que, naquela data, seria oportuno para a República brasileira assumir uma responsabilidade internacional, ainda maior, em relação à implementação dos direitos humanos. Foi reconhecida, portanto, a jurisdição dessa Corte, que, a partir de então, pôde exercer seu papel de jurisdição complementar à nacional.

33. Essa limitação temporal ao reconhecimento da competência da Corte efetivada pelo Estado brasileiro tem salvaguarda no art. 28 da Convenção de Viena

⁴ Parr. 62 da Sentença de 20 de novembro de 2007.

sobre o Direito dos Tratados de 1969, que consagra o princípio da irretroatividade dos tratados, conforme já restou assentado por esse Egrégio Tribunal em sua sentença de 7 de setembro de 2001, proferida no Caso *Cantos x Argentina*.

34. Portanto, levando-se em consideração que a morte do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998, ou seja, antes do reconhecimento dessa jurisdição internacional pelo Estado brasileiro, não teria essa Corte competência para declarar, no presente caso, violação às normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

35. Sustenta a Comissão, *in casu*, que, o não cumprimento de obrigação internacional do Estado brasileiro refere-se, dentre outras, às violações do artigo 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo a Comissão, após o reconhecimento da competência da Corte, o Estado brasileiro não teria cumprido o seu dever de investigar efetivamente e adequadamente o homicídio do senhor Sétimo Garibaldi. Também, conforme alegações da Comissão, o Estado brasileiro não teria proporcionado recursos efetivos para sancionar os responsáveis pelo delito.

36. Ocorre que, ao contrário do que a Comissão alega, o que se busca, efetivamente, no presente caso, é condenação indireta do Estado brasileiro pela violação aos artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre direitos humanos, conforme demandam os representantes das vítimas, o que não seria possível, uma vez que a morte do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu anteriormente ao reconhecimento obrigatório da jurisdição dessa Egrégia Corte pelo Brasil.

37. Nesse sentido, observe-se, por exemplo, que se fosse intuito da Comissão e petionários buscar reparação apenas pela suposta “denegação de justiça” ocorrida

após 10 de dezembro de 1998, não faria sentido a existência de um pedido relacionado a “adotar e instrumentalizar medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e de polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que levem a cabo desocupações forçadas e violentas”.

38. Em outras palavras, o pedido de implementação da obrigação de “adotar e instrumentalizar medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e de polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que levem a cabo desocupações forçadas e violentas” só se faz compreensível à luz da pretensão de responsabilizar o Estado brasileiro pelo próprio homicídio de Sétimo Garibaldi na qualidade de trabalhador sem terra ocupante de propriedade que necessite ser desocupada. Flagrante, nesse sentido, a incongruência entre a causa de pedir e o pedido da demanda proposta pela Comissão.

39. É possível afirmar, portanto, que as alegações de denegação de justiça (supostas violações aos artigos 8º e 25), assim como as violações conexas (artigos 1.1, 2º e 28) em relação ao Caso Sétimo Garibaldi representam apenas um artifício ou pretexto utilizado pela Comissão para submeter a vertente demanda à jurisdição da Corte, eis que, tendo o senhor Sétimo Garibaldi falecido em 27 de novembro de 1998, o presente caso estaria fora do alcance da competência da Corte em relação às alegadas violações principais (artigos 4º e 5º da Convenção Americana).

2.2 Dos prazos previstos no regulamento da CIDH

40. O art. 36 (1) do Regulamento desta Corte preceitua:

Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo **improrrogável** de 2 meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas. (sem grifos no original)

41. Cumpre registrar que o prazo improrrogável foi estipulado pela Corte, durante o seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2004, e teve como principal objetivo dar a necessária *agilidade e celeridade do procedimento jurisdicional, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório*. Ademais, com a reforma do seu regulamento, o rito processualístico passou a ser mais severo com as partes que não apresentam seus escritos no prazo, a exemplo do *Caso Castillo Petruzzi e outros*, em que a Corte informou ao Estado do Peru que o prazo de apresentação de contestação da demanda é improrrogável.

42. Deve ser considerado que os peticionários, ao assumirem a representação das supostas vítimas no presente caso, comprometeram-se expressamente a entregar todos os anexos e escritos originais, no prazo de sete dias após o envio da cópia dos escritos, conforme artigo 26 (1) do Regulamento dessa Egrégia Corte, que prevê:

A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão se apresentadas pessoalmente, via courier, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. No caso de envio por meios eletrônicos, os documentos originais, assim como a prova que os acompanhe, deverão ser remetidos a mais tardar, em prazo de sete dias. (sem grifos no original)

43. Registre-se que o Estado brasileiro tem adotado postura favorável ao aumento da participação direta das supostas vítimas nos procedimentos do sistema interamericano, porém, discorda que essa participação seja unilateral, sem se pautar pelo equilíbrio processual e pelo respeito às normas jurídicas. A participação dos peticionários na Corte deve ser entendida como um direito que implica responsabilidades e ônus.

44. Enfim, a participação das supostas vítimas deve ser exercida com total observância ao Regulamento, de modo que a celeridade, a boa-fé e o equilíbrio processual predominem.

45 Levando em conta que essa Honorável Corte deve primar pelo equilíbrio processual, o mesmo tratamento imposto à parte demandada deve ser dispensado aos representantes dos petionários. Agir de outro modo, poderia acarretar indesejável *descrédito dessa Corte, em matéria afeta ao seu próprio regulamento*. No presente caso, tem-se que a Secretaria Executiva desta Corte notificou os petionários para que apresentassem seus escritos de petições, argumentos e provas em 6 de fevereiro de 2008. (Anexo 1) Assim sendo, deveriam os petionários ter entregue à Secretaria Executiva os seus escritos até o dia 6 de abril, dois meses após a sua notificação.

46. A versão não original dos mencionados escritos, sem os anexos, no entanto, foi recebida pela Secretaria Executiva no dia 11 de abril, conforme nota CDH nº 12.353/027. Segundo a mesma nota da Secretaria Executiva, e em total desrespeito ao Regulamento, os petionários enviaram somente no dia 16 de maio de 2008 a versão original dos seus escritos e 2 dos 11 anexos a que fizeram referência. No dia 20 de maio, a Secretaria Executiva enviou ao Estado brasileiro o escrito dos petionários e os 2 anexos. No mesmo dia 20, os petionários enviaram à Secretaria Executiva mais 3 dos 11 anexos. Em seqüência, a Secretaria Executiva enviou, em 23 de maio, os outros 3 anexos ao Estado brasileiro, e solicitou aos petionários que enviassem cópias integrais e legíveis, até o dia 30 de maio, dos documentos faltantes, os quais, no entanto, até o momento não chegaram a conhecimento do Estado brasileiro (Anexo 2). Em virtude dos atrasos narrados, a Secretaria Executiva concedeu, de ofício, prorrogação do prazo, até o dia 11 de julho, para o Estado brasileiro apresentar a sua peça de contestação, sem prejuízo de que a Corte *valore negativamente a admissibilidade das provas extemporâneas*, conforme nota CDH nº 12.353/028.

47. Os petionários, portanto, não obedeceram ao prazo improrrogável de dois meses para apresentar seus escritos originais, tampouco para apresentar os anexos. A

inobservância do prazo acarreta prejuízo à defesa do Estado brasileiro, uma vez que o prazo regulamentar de dois meses restantes para analisar todos os escritos dos peticionários, incluindo seus anexos, restou bastante prejudicado. A Secretaria da Corte prorrogou o prazo para o Estado brasileiro responder à demanda em apenas um mês e quinze dias, prazo este consideravelmente inferior aos dois meses que deveriam restar ao demandado, pelo que se deduz da leitura acurada do artigo 38 do regulamento da Corte.

48. Por todo o exposto, deve a Corte, de plano, considerar precluído o direito de os peticionários apresentarem suas petições, argumentos e provas.

49. O instituto da preclusão produz, além da rejeição imediata da peça processual intempestiva, o efeito didático às partes de respeito ao próprio sistema, ou seja, o respeito ao devido processo legal, cujo alicerce é o próprio binômio direito-democracia.

50. Do exposto, o Estado brasileiro requer que todos os escritos dos peticionários, bem como todos os seus anexos, sejam desentranhados dos autos deste procedimento e rejeitados, em virtude do descumprimento dos artigos 26 e 38 do Regulamento.

2.3 Da impossibilidade de alegar violação não apontada durante o procedimento perante a CIDH

51. Em sua petição, a CIDH requer se declare o descumprimento do Estado brasileiro ao artigo 28 da Convenção Americana, o qual trata da cláusula federal, aplicável aos Estados-Parte da Convenção que se constituam sob a forma de federação.

52. Os representantes das vítimas igualmente alegam o descumprimento desse artigo, aduzindo que, por ocasião da 130ª Sessão Ordinária da Comissão Interamericana, em Washington, o representante do Estado brasileiro presente à reunião de trabalho afirmou haver dificuldade de interlocução com o Estado do Paraná. Os representantes das vítimas alegam que esta afirmação demonstraria o descumprimento ao citado artigo.

53. O Estado brasileiro refuta veementemente a possibilidade de que seja examinado eventual descumprimento ao artigo 28 por essa Honorable Corte.

54. O artigo 28 insere-se dentre as regras de interpretação e aplicação da Convenção Americana, isto é, refere-se tão-somente à forma como devem ser aplicadas as normas da Convenção. Os dispositivos da Convenção são claros no sentido de que somente eventual violação a direitos e liberdades poderão ser examinados pela CIDH ou pela Corte.

55. O artigo 48.1 dispõe que “A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: (...)” (sem grifo no original). O artigo 63, por sua vez, ao tratar da Corte, dispõe que: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados”. (Grifo nosso).

56. Não restam dúvidas, portanto, que somente os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana podem ser objeto de exame tanto pela CIDH como pela Corte.

57. Ademais, a jurisprudência dessa Honorable Corte entende não ser possível incluir, nessa fase, violação não apreciada durante o procedimento perante a CIDH.

pois se estaria subtraindo do Estado a oportunidade de manifestar-se sobre o tema naquela instância, necessariamente anterior ao julgamento pela Corte. Nesse sentido:

68. En cambio, el Tribunal considera pertinente señalar que la Comisión no planteó este punto en su Informe 17/97. Si bien es cierto que la demanda no ha de ser, necesariamente, una simple reiteración del informe rendido por la Comisión, también lo es que no debiera contener conceptos de violación que el Estado no conoció durante la etapa del procedimiento que se sigue ante la propia Comisión, y que por eso mismo no pudo desvirtuar oportunamente. No sobra recordar que en esa etapa el Estado dispone de la posibilidad de admitir los hechos aducidos por los denunciantes, rechazarlos motivadamente o procurar una solución amistosa que evite la remisión del asunto a la Corte. Si el Estado no conoce ciertos hechos o determinadas afirmaciones que luego se presentarán en la demanda, no puede hacer uso de los derechos que le asisten en aquella etapa procesal. Es preciso observar que en este caso no se trata de alguna de las obligaciones generales instituidas en la Convención Americana (artículos 1.1 y 2), cuyo cumplimiento debe examinar de oficio la Corte (cfr. Caso Cantoral Benavides, Sentencia de excepciones preliminares, Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C No. 40, párr. 46).

69. Por lo expuesto anteriormente, la Corte estima que esta excepción preliminar es admisible.⁵ (sem grifos no original)

58. Diante do exposto, requer-se a admissão dessa exceção preliminar para o fim de excluir de plano da análise dessa Corte o suposto descumprimento do artigo 28.

2.4 Do não esgotamento dos recursos internos

59. O Estado brasileiro, conforme já expôs para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em suas observações de admissibilidade e de mérito, em 6 de junho de 2006, compreende que não houve esgotamento dos recursos internos, notadamente à época em que os peticionários iniciaram o procedimento internacional.

2.4.1 Tempo razoável

60. Deve-se observar que os representantes das supostas vítimas protocolizaram a petição inicial na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 23 de maio de

⁵ CORTE IDH, Caso Castillo Petruzzi y otros – Sentença de Exceções preliminares, de 4 de setembro de 1998.

2003, momento em que o inquérito policial ainda estava aberto. Àquela época os petionários reconheceram que não haviam esgotado os recursos internos, fundamentando a interposição da inicial na exceção prevista no artigo 31, 2, (c) do Regulamento da Comissão Interamericana.

61. Deve-se, no entanto, considerar que do dia 27 de novembro de 1998 até o dia 23 de maio de 2003, havia transcorrido cerca de 4 anos e cinco meses, lapso temporal razoável para tramitação do inquérito policial, tendo em vista a complexidade das investigações, que incluíam, dentre outras, diligências em cidades distintas.

62. Há que se ter presente que a jurisprudência dessa Corte consagra entendimento flexível do que seja tempo razoável de duração dos recursos internos, avaliando sempre a complexidade do caso e as atividades processuais ou procedimentais dos petionários. *Senão vejamos:*

El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente, en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (...).

Adicionalmente al estudio de las eventuales demoras en las diversas etapas del proceso, la Corte Europea ha empleado para determinar la razonabilidad del plazo en el conjunto de su trámite lo que llama "análisis global del procedimiento". (sem grifos no original)⁶

⁶ OEA, Corte IDH, Caso *Genie Lacayo vs Nicaragua*, sentença de mérito, 29/01/1997, pars. 77 e 81. Ver, entre outros, *Eur. Court H.R., Motta*, julgamento de 19 de ary 1991, Series A no. 195-A, párr. 30; *Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain*, julgamento de 23 de junho de 1993, Series A no. 262, párr. 30

63. Uma vez que a duração do inquérito era razoável, deveria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter rechaçado a petição, conforme preceitua o artigo 27, combinado com os artigos 28 (h) e 31 do seu Regulamento.

64. À época do início do procedimento perante a CIDH, não havia qualquer indício de que os peticionários estavam impossibilitados de esgotar os recursos internos. Ao contrário, se o objetivo principal era o de obter uma apuração profunda e eficaz, tinham, na seara do inquérito policial em tramitação, a possibilidade de sugerir diligências complementares e instar o Ministério Público a agir de outro modo, se assim o desejassem. Tudo por meio de simples petição⁷. Todavia, não há qualquer evidência de que os peticionários tenham se utilizado desse direito.

2.4.2 Da Possibilidade do desarquivamento

65. O artigo 18^o do Código de Processo Penal (Anexo 11) e a súmula 524 do STF⁹ (Anexo 6) cancelam o entendimento de que o arquivamento do inquérito não faz coisa julgada e, portanto, pode ser reaberto, a qualquer tempo, desde que haja novas provas. O arquivamento da investigação policial, portanto, não implica a impossibilidade de esclarecer as circunstâncias do fato denunciado.

66. O arquivamento, além de não fazer coisa julgada, não padeceu de qualquer irregularidade que comprometesse a seriedade ou lisura do procedimento.

67. Por sua vez, a ação mandamental impetrada pelas supostas vítimas contra o ato da juíza que arquivou o inquérito foi corretamente denegada, uma vez que o

⁷ O direito à petição é consagrado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5^o, inciso XXXIV, alínea "a".

⁸ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

⁹ Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

arquivamento não configurou violação de direito líquido e certo das supostas vítimas. Se essas, no entanto, dispusessem de novas provas relativas aos fatos, tinham a faculdade de, *motu próprio*, peticionar, pleitear a reabertura do inquérito policial, requerer diligências e apontar irregularidades perante o Ministério Público, o que não fizeram.

3 DO MÉRITO

3.1 Da não violação do artigo 2º da Convenção Americana

68. A jurisprudência da Corte estabelece que a violação do artigo 2º ocorre em situações em que há necessidade de mudança na legislação ou nas práticas estatais para adequar o sistema interno à Convenção. Nesse sentido:

La Corte ha interpretado que la adecuación de la normativa interna a los parámetros establecidos en la Convención, implica la adopción de medidas en dos vertientes, a saber: i) la supresión de las normas y prácticas de cualquier naturaleza que entrañen violación a las garantías previstas en la Convención o que desconozcan los derechos allí reconocidos u obstaculicen su ejercicio; y ii) la expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la efectiva observancia de dichas garantías. La primera vertiente se satisface con la reforma, la derogación, o la anulación, de las normas o prácticas que tengan esos alcances, según corresponda. La segunda, obliga al Estado a prevenir la recurrencia de violaciones a los derechos humanos y, por eso, debe adoptar todas las medidas legales, administrativas y de otra índole que sean necesarias para evitar que hechos similares vuelvan a ocurrir en el futuro.

Respecto a la normativa interna, tanto constitucional como procesal civil, procesal contencioso administrativo y procedimental administrativo aplicada al presente caso, la Corte considera, una vez realizado el análisis de la misma, que dicha legislación se ajusta a lo establecido en la Convención Americana. De otra lado, este Tribunal observa que como se estableció en la presente Sentencia, la demora en los procesos y la falta de efectividad no son el resultado directo de la existencia de normas contrarias a la Convención o de la falta de normativa que prevenga esta situación. Tampoco se demostró que las violaciones y circunstancias evidenciadas en el caso *sub judice* configuren una problemática generalizada en la sustanciación de este tipo de juicios en el Ecuador. Consecuentemente, este Tribunal no puede concluir que el Estado haya incumplido el artículo 2 de la Convención Americana (Caso de Salvador-Chiriboga v. Ecuador, juzgado em 6 de maio de 2008).

69. No Caso *Salvador-Chiriboga v. Ecuador*, a jurisprudência dessa Egrégia Corte estabeleceu que a adequação das normas internas aos parâmetros da Convenção implica, quando necessário, adoção de medidas nas seguintes vertentes:

- a. supressão de normas e práticas que contenham violações às garantias a Convenção; e
- b. expedição de normas e desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância dessas garantias.

70. O Estado brasileiro entende que nem a Comissão Interamericana, tampouco os representantes das supostas vítimas, lograram apontar quais normas ou práticas estariam em desacordo com a Convenção Americana. O Estado brasileiro demonstrará, a seguir, justamente o contrário, ao descrever sua legislação interna sobre a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário no procedimento de arquivamento.

71. Não se deve tomar uma suposta situação fática isolada de violação aos artigos 8º e 25 para considerá-la como indicativa de desrespeito e contrariedade de todo o ordenamento jurídico interno à Convenção Americana. Tampouco há que confundir-la com a suposta existência de práticas estatais recorrentes de violações, que de modo nenhum se configuram nesse caso. O Estado brasileiro ressalta seu compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito, os quais norteiam a elaboração e interpretação de suas normas. Nesse sentido, entende que seu ordenamento jurídico está em perfeita consonância com os direitos preconizados na Convenção Americana.

72. Desse modo, o Estado brasileiro requer que essa Egrégia Corte rejeite a acusação de violação do artigo 2º da Convenção Americana.

3.2 Da não violação ao artigo 4º da Convenção Americana

73. Os representantes das vítimas, em sua petição, a qual, reitera-se, deve ser desconsiderada de plano pela Corte, devido à sua extemporaneidade, solicitam a essa Honrável Corte que declare o Estado brasileiro responsável pela violação ao artigo 4º, direito à vida, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

74. Conforme o Estado brasileiro alegou, em sua manifestação perante à Comissão Interamericana, o lamentável episódio que culminou na morte do senhor Sétimo Garibaldí aconteceu em 27 de novembro de 1998. Ocorre que o Brasil, conforme já mencionado, depositou sua declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte somente em 10 de dezembro de 1998¹⁰.

75. É inquestionável que a responsabilidade do Estado em responder a esse respeitável órgão passa a existir a partir do momento em que é depositada sua manifestação de vontade em relação ao reconhecimento da jurisdição da Corte. Os próprios representantes das vítimas reconhecem que o crime ocorreu treze dias antes de o Brasil aceitar a jurisdição contenciosa da Corte.

76. Ainda que não houvesse o impedimento temporal, por mais lamentável que seja o falecimento do senhor Garibaldí, não se poderia, de forma alguma, atribuir responsabilidade ao Estado brasileiro ou a seus agentes. Conforme consta dos depoimentos das testemunhas presentes na ocasião do crime, o autor do disparo que causou o óbito da vítima estava encapuzado e não foi possível a nenhum dos interrogados identificá-lo.

¹⁰ "O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de acordo com o art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998".

3.3 Da não violação ao artigo 5º da Convenção Americana

000687

77. O Estado brasileiro também é acusado pelos representantes das vítimas pela violação ao artigo 5º da Convenção Americana. Essa acusação, reitera-se, deve ser desconsiderada de plano pela Corte, devido à extemporaneidade de petição que a contém.

78. Ademais, como já amplamente exposto, o Estado brasileiro não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos anteriormente ao reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

79. Ainda que assim não fosse, não procede a alegação de violação do direito à integridade física da vítima, pois o referido dispositivo é absorvido pelo direito à vida, não havendo a conexão dos fatos relacionados à morte do trabalhador Sétimo Garibaldi com a violação ao art. 5º da Convenção. Condenar o Estado pela prática das duas violações acarretaria em *bis in idem*, vale dizer, em duas punições pelo mesmo fato, injustiça esta que deve ser rechaçada por este Tribunal.

80. A própria Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na obra *La Convención Americana: teoría y jurisprudencia*, já se manifestou no sentido de que o resultado morte não necessariamente produz uma violação ao bem jurídico tutelado pela Convenção Americana no artigo 5º, referente à integridade pessoal. Citando o caso *Neira Alegria y Otros*, a doutrinadora se manifestou:

Por el principio de especialización, la Corte há dicho que una violación del derecho a la vida no entraña, por sí sola, una violación a la integridade personal ya que en toda privación de la vida es inevitable que se produzca con frecuencia sufrimiento físico y angustia.¹¹

81. Do acima exposto decorre que a violação à integridade pessoal em caso de

morte só deveria ser considerada por essa Egrégia Corte, caso houvesse provas de ter havido maus-tratos, violência ou tortura impostas à vítima antes de sua morte, por ação diversa e anterior àquela que lhe retirou a vida. No presente caso, não há nenhuma prova de que tal circunstância tenha ocorrido, já que o falecimento do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu por um disparo de arma de fogo, não se tendo notícia de que outra violência tenha sido empregada. Assim, requer o Estado brasileiro que tal acusação seja, de plano, desconsiderada.

3.4 Da não violação aos artigos 8º(1) e 25(1) da Convenção Americana

82. O Estado brasileiro exporá, a seguir, o sistema de investigação criminal consagrado na legislação interna, demonstrando que esta culmina com a decisão do magistrado em arquivar o inquérito policial ou em aceitar a denúncia. O objetivo é demonstrar que a legislação brasileira prevê um controle adequado e racional do procedimento de arquivamento de inquéritos em geral.

3.4.1 Da atuação do Ministério Público

83. O Ministério Público Estadual é parte do sistema penal em sentido estrito. Este sistema engloba “a atividade do legislador, do Ministério Público, da polícia e dos juízes e funcionários e da execução penal”¹². Cabe ao Ministério Público atuar institucionalmente ao lado de outras entidades, as polícias (civil e militar) e o Poder Judiciário, quando do processo de criminalização secundário, em que o poder punitivo se materializa no caso concreto, reagindo diante do evento delitivo.

¹¹ QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: teoría y jurisprudencia*. São José : Mundo Gráfico, 2003, p.164.

¹² ZAFFARONI e PIERANGELI. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: RT, 1997, p. 70

84. Como parte do aparelho penal, tem seu papel claramente fixado pela legislação constitucional e infraconstitucional. A seguir passa-se à verificação da lisura da atuação do Ministério Público Estadual dentro dessas balizas legais.

3.4.2 Balizas constitucionais da atuação do Ministério Público no inquérito policial

85. Cabe ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, na forma do art. 129, I, da Constituição Federal (Anexo 5). Para tanto, pode "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial" (conforme art. 129, VIII). Pode, também, realizar investigações, expedindo "notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los" (art. 129, VI). Todavia, o Ministério Público não preside o inquérito policial. Conquanto tenha competência para requisitá-lo, sua presidência compete ao delegado de polícia.

86. De fato, intervém neste ponto outra norma constitucional, o art. 144, parágrafo 4º, segundo o qual:

As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas as competências, da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (sem grifos no original)

87. Portanto, a condução das investigações criminais compete aos delegados de polícia, incumbindo ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII).

88. Assinale-se, sem embargo: a) que as requisições são de obrigatório atendimento por parte da autoridade policial, não ficando ao seu talante deliberar sobre a necessidade de realizar o que foi requisitado; b) que a formação da *opinio delicti* por parte do membro do Ministério Público pode ocorrer com base em

qualquer documentação – inclusive produzida pelo próprio Ministério Público – não estando vinculada a um prévio inquérito policial, embora este seja o suporte mais corriqueiro no qual se baseiam as ações penais promovidas.

000690

89. Por fim, registre-se que a moldura constitucional confere ao promotor de justiça atuar com *independência funcional*. De acordo com o artigo 127, parágrafo 1º, da Constituição da República: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. Essas prerrogativas, em especial a independência funcional, conferem ao promotor de justiça liberdade de atuação e decisão, tendo como único condicionante o dever de zelar pela realização da justiça. O promotor público não está sujeito, portanto, a pressões, interferências ou ordens que provenham de fora da instituição ou mesmo de integrantes da carreira que ocupem cargos da alta administração e possuam, sobre ele, alguma ascendência hierárquica.

90. Para preservar o respeito à independência funcional, a ordem constitucional brasileira garante ao promotor de justiça inamovibilidade de comarca, exceto por pedido ou por motivo de interesse público sob determinadas condições restritas, *irredutibilidade salarial e vitaliciedade (conforme artigo 127, parágrafo 5º, I da Constituição Federal)*. Hely Lopes Meirelles explica o sentido da independência funcional assegurada na Carta Constitucional:

independência é de caráter absoluto; a autonomia é relativa a outro órgão, agente ou Poder. Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência da atuação e não apenas autonomia funcional... Os membros do Ministério Público só se sujeitam ao controle de órgãos superiores e diretivos da Instituição (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), na sua conduta administrativa ao longo da carreira, ou nos seus atos pessoais que afrontem a probidade e o decoro que se exigem de todo agente público, principalmente dos que desfrutam de alguma parcela da autoridade estatal. No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres

profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição¹³.
(sem grifos no original)

91. Sob esses parâmetros constitucionais, portanto, é que deve ser analisada a atuação do Ministério Público Estadual no caso em tela.

3.4.3 Balizas infraconstitucionais da atuação do Ministério Público no inquérito policial

92. Em conformidade com as orientações da Carta Magna, o Código de Processo Penal (CPP) confere à autoridade policial a função de “polícia judiciária”, cujo fim é “a apuração das infrações penais e da sua autoria” (art. 4º.). Tal apuração se realiza por meio do inquérito policial, que deve ser concluído e remetido ao juízo.

93. Recebendo-o, o Ministério Público tem quatro possibilidades: a) oferecer denúncia (artigos. 41 e 43 do CPP); b) promover o arquivamento do inquérito (artigo 28 do CPP); c) convertê-lo em diligências, com retorno à delegacia de polícia para tentativa de obtenção de novas provas (artigo 16 do CPP); d) promover a remessa ao juízo competente, se a infração não for da alçada do juízo junto ao qual atua.

94. A segunda possibilidade, consistente no arquivamento dos autos investigatórios, ocorre quando a prova carreada no inquérito policial não dá sustento à formação da *opinio delicti* no sentido da existência do crime e da suspeita de autoria. Isto ocorre por vários motivos, sendo os mais comuns: falta de materialidade do fato e ausência de indícios suficientes de autoria. Tanto a ausência de materialidade, como de indícios de autoria, implica a inexistência de uma condição da ação, consistente na *justa causa*, extraída de dispositivos do CPP, como o artigo 648, I e o artigo 27. A justa causa é a correlação entre a narrativa da denúncia e

¹³ *apud* MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 1998. p. 88.

dados iniciais de prova, mínimos e provisórios. É o “suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal”¹⁴.

95. Portanto, a justa causa é condição da ação penal, ao lado da tipicidade em abstrato, da punibilidade em concreto e da legitimidade *ad causam* ativa e passiva. Sem a satisfação desse requisito, não se deve oferecer denúncia.

96. Quando da análise da existência de justa causa, o promotor de justiça é livre para formar sua convicção, estribado no mandamento constitucional que lhe assegura independência funcional. De fato, age conforme sua consciência quando forma opinião acerca da existência do crime e sua autoria. Com base nela, oferece a denúncia ou, ao revés, promove o arquivamento dos autos de investigação.

97. A liberdade de formar convencimento, premido unicamente por sua consciência, não implica concessão, ao membro do Ministério Público, de um poder arbitrário sobre os destinos da investigação. Muito ao contrário, no Brasil vigora – como corolário da detenção do monopólio da jurisdição pelo Estado – o princípio da obrigatoriedade da persecução penal.

98. O princípio impõe a obrigatoriedade de instaurar-se a ação penal, em havendo a constatação de crime e do seu autor, ao menos em caráter indiciário. Essa obrigatoriedade deriva da noção de que o objeto da ação penal é indisponível, uma vez que a persecução penal é poder-dever estatal. Contrapõe-se ao princípio da oportunidade, pelo qual poderia o titular da ação penal abrir mão da persecução, *sponte sua*.

99. Pelo sistema processual penal brasileiro, o prestígio dado à convicção do agente ministerial para livremente formar a *opinio delicti*, assentado em sua

¹⁴ JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública*. 4 ed. São Paulo : Forense, p. 37.

independência funcional, não significa falta de controle sobre sua atuação ou contradição com o princípio da obrigatoriedade. Para realizar o assinalado controle, há um mecanismo no Código de Processo Penal, previsto no artigo 28, destinado à *fiscalização da obediência, por parte do promotor de justiça, ao antedito princípio:*

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

100. Portanto, age o juiz como autêntico fiscal do princípio da obrigatoriedade. Dá-se, de sua parte, um controle dos arquivamentos solicitados pelo promotor de justiça, momento em que verifica se o não oferecimento da denúncia estriba-se em fundamentos sólidos.

101. A última palavra, todavia, é dada pelo próprio Ministério Público, que é o representante e guardião, por excelência, da sociedade.

3.4.4 A atuação do Poder Judiciário no inquérito policial

102. O pedido de arquivamento de investigação policial feito pelo Ministério Público deve, como descrito, ser avaliado pelo Poder Judiciário, que pode ou não concordar, devendo, em caso de discordância, remeter o inquérito policial ao Procurador-Geral de Justiça, segundo dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal, acima transcrito.

103. Via de regra, o juiz acompanha a decisão do Ministério Público de arquivar o processo. O entendimento do STF é de que o pedido de arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público é irrecusável:

3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (CPP, art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa.

4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, **de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo.**

(...)

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos res sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (CPP, art. 18; Súmula 524)¹⁵. (sem grifos no original)

3.4.5 Possibilidade de reabertura do inquérito policial

104. Conforme já explicado nas exceções preliminares, o arquivamento do inquérito policial não gera impossibilidade de prosseguir-se na investigação. Qualquer nova prova permite reabri-lo, como decorre da leitura, *a contrario sensu*, da súmula 524 do Supremo Tribunal Federal:

Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

105. A reportada súmula indica que a apresentação ou surgimento de prova nova permite a retomada de inquérito policial já arquivado. Em verdade, inexistindo causa extintiva de punibilidade, nomeadamente a prescrição, qualquer prova nova autoriza o desarquivamento e conseqüente prosseguimento da investigação.

106. No caso do art. 8º da Convenção Americana, pode-se entender que há uma extensão do direito das vítimas a audiências para o campo extrapenal. Em concreto, o direito da família da vítima ou de outros prejudicados se fazerem ouvir por *agências do Estado encarregadas da persecutio criminis*.

¹⁵ Inquérito nº 1.604/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ 13.12.2002.

107. Não é correto, no entanto, *a priori*, acusar-se o Estado brasileiro de não cumprir esta orientação. O sistema legislativo permite: a) que sejam ouvidos os ofendidos *lato sensu* (art. 6º, IV, CPP); b) que o ofendido ou outros prejudicados apresentem prova nova à autoridade policial ou ao Ministério Público, conforme artigo 27 do CPP:

Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, lugar e os elementos de convicção.

108. Existem vantagens visíveis no modelo processual penal brasileiro, que privilegia a atuação do Estado em detrimento da atuação da vítima na persecução penal:

o Direito Penal, com toda a sua carga de normas, regras e formalismos, oferece o marco mais adequado para que a descarga da agressividade e dos sentimentos de vingança latentes em toda a sociedade e o controle que toda a comunidade exerce sobre seus membros, sejam levados a cabo da forma mais racional possível (controlável ou fiscalizável) e com o máximo de respeito aos direitos fundamentais da pessoa.

(...)

... dada a inevitabilidade, em geral, do controle social, resulta preferível que nos casos mais graves (controle social concernente a fatos delitivos) referido controle se leve a cabo pelo Estado – e não através da ingerência privada nos bens jurídicos alheios – de um modo formalizado.

(...)

Neste sentido, HASSEMER/MUNOZ CONDE consideram que a formalização do controle social penal é extremamente valiosa para os implicados no conflito social agudo ao cumprir, dentre outras, funções tão importantes como as seguintes: a) em primeiro lugar, a de orientar todos os implicados (infratores, vítima, e inclusive expectadores) em uma situação que é, pela sua excepcionalidade e pela carga emotiva que comporta, difícil; b) em segundo lugar, a de distanciar o autor da vítima, delimitando e estruturando seus respectivos âmbitos de atuação e determinando seus papéis e, conseqüentemente, suas expectativas. (trad. livre)¹⁶

¹⁶ ESPINAR, Zugaldía. *Fundamentos de Derecho Penal*. 3 ed. Valencia : Tirant lo Blanch, 1993, p. 38.

109. De fato, coerente com tais idéias - como regra geral - o direito penal brasileiro reserva, salvo raras exceções, às agências estatais a titularidade da ação penal pública, e não à vítima.

110. Como exceção à regra, há possibilidade de a vítima promover ação penal na inércia do Ministério Público (art. 29, CPP), na medida em que este deixe escoar *in albis* o prazo para denunciar e, ademais, não promova a conversão do inquérito em diligências (art. 16, CPP) ou seu arquivamento (art. 28, CPP). Trata-se da ação penal privada subsidiária da ação penal pública, a qual, no entanto, não teria, de qualquer modo, lugar no caso em análise, uma vez o inquérito policial foi encaminhado ao arquivamento.

111. O arquivamento do inquérito é apresentado pelos peticionários como a recusa do Estado em lhes oferecer a devida prestação jurisdicional e motivo pelo qual demandam a condenação do Estado pela violação dos artigos 8º e 25º da Convenção Americana.

112. O Estado brasileiro entende que o sistema penal brasileiro não merece reparos. Vale dizer, o sistema de controle do arquivamento de inquéritos policiais, aos olhos do Estado brasileiro, é um sistema que ordinariamente atende aos direitos e garantias judiciais de seus cidadãos. No que tange ao exame do caso em concreto, deve-se reconhecer que o arquivamento do inquérito obedeceu a todas as formalidades legais.

3.4.6 A atuação do Ministério Público em outros casos de conflitos agrários no Paraná

113. A fim de demonstrar a costumeira isenção da atuação do Ministério Público, o Estado brasileiro passa, a seguir, a alguns exemplos de atuação daquele órgão em outros casos de conflitos agrários no Estado do Paraná.

114. Em outros casos de conflitos agrários no Estado do Paraná, o Ministério Público formulou *opinio delicti* no sentido de oferecer denúncia pela prática de crime. Para ilustrar, arrolam-se abaixo alguns casos em que o Ministério Público promoveu ação penal:

- ação penal movida na Comarca de Cascavel, em 5 de dezembro de 2007, por formação de quadrilha, exercício arbitrário das próprias razões, homicídio, lesões corporais, dentre outros crimes, atribuídos a grupo armado que invadiu a Fazenda Syngenta Seeds Ltda., que estava ocupada pelo MST e Via Campesina desde 2006, para promover sua desocupação forçada;
- ação penal movida na Comarca de Loanda (a mesma do caso Sétimo Garibaldi), em 29 de dezembro de 2000, pela morte de membro do MST;
- ação penal movida na Comarca de Nova Londrina, em 29 de agosto de 2000, por homicídio qualificado, pela morte de Sebastião Camargo Filho;
- ação penal movida na Comarca de Loanda, com denúncia datada de 8 de julho de 1999, por homicídio qualificado, pela morte de Eduardo Anghinoni;
- ação penal movida na Comarca de Ortigueira, em 8 de abril de 2008, por homicídio qualificado, pela morte de Eli Dalle Molle. O móvel do crime foi o fato da vítima ser líder do MST, e o local da morte foi o Assentamento Libertação Camponesa.

115. Trata-se de arrolamento feito por amostragem, o qual, porém, deixa patente que o Ministério Público, à vista dos elementos necessários, tem agido no sentido de oferecer denúncias em inúmeros casos em que figuram como vítimas membros do MST, camponeses assentados em acampamentos ou participantes de invasões. Não há nenhuma desídia e muito menos conivência do Ministério Público com os episódios de violência no campo que ocorrem no Estado do Paraná.

3.5 Da não violação do artigo 28 da Convenção Americana

116. Quando apresentaram a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários não apontaram violação ao artigo 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por essa razão, não se discutiu, na fase de admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos relativo a esse artigo.

117. A inclusão desse artigo deu-se pela CIDH quando da publicação de seu Relatório de Admissibilidade, cumulado com a análise de mérito. Não foi dada, portanto, oportunidade ao Estado brasileiro para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia de violação desse artigo, conforme já explicitado alhures. Ainda assim, não logrou a CIDH demonstrar quais ações deixaram de ser tomadas pelo Governo Federal, quais ações teriam sido requeridas pelos representantes das vítimas aos órgãos federais. O Estado brasileiro entende que não é possível sequer auferir a dimensão dessa suposta violação, já que o demandante restringe-se a acusar o Estado brasileiro em termos genéricos.

118. *O Estado brasileiro pede vênia a esta Egrégia Corte para que rejeite a acusação da violação ao artigo 28, com base, ainda, no que se convencionou na sua própria jurisprudência, de que os Estados só podem ser condenados por violação aos artigos que delimitam direitos. Ora, não se pode interpretar o artigo 28, relativo à cláusula federal, como um direito da pessoa humana. Trata-se de norma obrigatória ao Estado, de caráter procedimental, mas que não altera a substância dos direitos dos indivíduos, de modo que não se trata de direito subjetivo dos indivíduos.*

119. Ressalte-se que nem a CIDH nem os representantes da vítima lograram demonstrar com exatidão quais ações deveriam ter sido tomadas pelo Governo Federal, quais ações foram requeridas e indeferidas, ou mesmo quais dispositivos

legais teriam sido descumpridos por conta da suposta violação. Também não houve delimitação temporal, apontando quando teria supostamente ocorrido tal violação.

120. Assim, caso os argumentos de mérito sejam analisados, na remota hipótese de não ser acolhida a exceção preliminar interposta contra a inclusão desse artigo, requer o Estado brasileiro que essa Corte declare não haver provas concretas que demonstrem violação ao artigo 28 da Convenção Americana.

4 DAS POLÍTICAS PREVENTIVAS

4.1 Da política de reforma agrária

121. Com o intuito de se realizar a reforma agrária no Brasil, foi criado, em 1970, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia federal, com representação em todo o território nacional, totalizando 30 Superintendências Regionais.

122. Nos últimos anos, o Incra incorporou entre suas prioridades a implantação de um modelo de assentamento com a concepção de desenvolvimento territorial. O objetivo é implantar modelos compatíveis com as potencialidades e biomas de cada região do país e fomentar a integração espacial dos projetos. Outra tarefa importante no trabalho da autarquia é o equacionamento do passivo ambiental existente, a recuperação da infra-estrutura e o desenvolvimento sustentável dos mais de cinco mil assentamentos existentes no país.

123. A reforma agrária no Brasil vem sendo realizada com o intuito de promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e ao aumento de produção. A concepção é estabelecida pelo Estatuto da Terra (Anexo 10). Na prática, a reforma agrária proporciona:

- a. a desconcentração e democratização da estrutura fundiária;
- b. a produção de alimentos básicos;
- c. a geração de ocupação e renda;
- d. o combate à fome e à miséria;
- e. a diversificação do comércio e dos serviços no meio rural;
- f. a interiorização dos serviços públicos básicos;
- g. a redução da migração campo-cidade;
- h. maior democratização das estruturas de poder;
- i. a promoção da cidadania e da justiça social.

124. De acordo com as diretrizes estabelecidas no II Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), implantado em 2003, a reforma agrária executada pelo Incra deve ser integrada a um projeto nacional de desenvolvimento, massiva, de qualidade, geradora de trabalho e produtora de alimentos. Deve, ainda, contribuir para dotar o Estado dos instrumentos para gerir o território nacional.

125. O que se busca com a reforma agrária é a implantação de um novo modelo de assentamento, baseado na viabilidade econômica, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial; a adoção de instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região; a adequação institucional e normativa a uma intervenção

rápida e eficiente dos instrumentos agrários; o forte envolvimento dos governos estaduais e prefeituras; a garantia do reassentamento dos ocupantes não-índios de áreas indígenas; a promoção da igualdade de gênero na reforma agrária; e o asseguramento do direito à educação, à cultura e à seguridade social nas áreas reformadas.

126. O Incra, visando a promoção do desenvolvimento sustentável, a viabilidade econômica e a justiça social nos assentamentos, bem como a recuperação e consolidação dos projetos da reforma agrária, desenvolve uma série de projetos e programas, a saber:

4.2 Luz para Todos

127. O Governo Federal iniciou, em 2003, o desafio de acabar com a exclusão elétrica no país, com a implantação do Programa Luz para Todos. Desde então, 130 mil famílias assentadas por programas de reforma agrária foram atendidas.

128. O Luz para Todos é uma ação integrada coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME) em que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) participam indicando quais assentamentos rurais têm prioridade para receber energia elétrica. O governo pretende utilizar a energia como vetor de desenvolvimento social e econômico dos assentamentos rurais, contribuindo para a redução da pobreza e o aumento da renda familiar.

129. A instalação da energia nos domicílios é gratuita e inclui três pontos de luz e duas tomadas em cada residência. Com o Luz para Todos, o Incra já economizou R\$ 160 milhões em obras de eletrificação. Os recursos poupados foram investidos em



outras obras de infra-estrutura como estradas e abastecimento de água para as famílias assentadas

4.3 Ates

130. O Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (Ates) é um novo paradigma que tem como premissa aliar o saber tradicional dos assentados aos conhecimentos científicos dos técnicos. Com essa união de experiências, espera-se que os assentamentos tornem-se unidades de produção estruturadas, competitivas e integradas à dinâmica do desenvolvimento municipal e regional, *de forma socialmente justa e ambientalmente sustentável.*

131. Os serviços de Ates são um conjunto de técnicas e métodos constitutivos de um processo educativo, de natureza solidária, permanente, pública e gratuita, com ênfase nos enfoques da agroecologia, cooperação e economia popular e solidária. Coordenados pelo Incra, têm como parceiros instituições públicas, privadas, entidades de representação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, bem como as organizações não-governamentais ligadas à reforma agrária.

132. Em atividade desde 2004, o programa atua com equipes de técnicos em ciências agrárias, sociais, ambientais e econômicas. Os grupos trabalham nos assentamentos executando atividades como: elaboração de planos de desenvolvimento ou recuperação de projetos de assentamento, extensão rural, capacitação continuada, visando à formação de competências e à mudança de atitudes e procedimentos dos atores sociais, que potencializem os objetivos de melhoria da qualidade de vida e promoção do desenvolvimento rural sustentável, adotando metodologias participativas.

4.4 Crédito instalação

133. A concessão de crédito instalação permite o suporte inicial aos assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária nos Projetos de Assentamento criados ou reconhecidos pelo Incra.

134. O benefício garante a segurança alimentar das famílias assentadas, pela compra de alimentos e aquisição de insumos agrícolas; a construção e recuperação de moradias; a segurança hídrica aos projetos localizados no semi-árido brasileiro, com a construção de pequenos sistemas de captação, armazenamento e distribuição de água; e a aplicação em bens de produção (sementes, mudas, matrizes animais, etc) para a geração de renda.

135. O crédito instalação vem sendo concedido desde 1985, sendo um importante instrumento na implantação dos projetos de assentamento. Seus valores e modalidades vêm sendo adequados ao longo dos anos de modo a propiciar condições dignas de ocupação, de produção e manutenção das famílias na parcela rural. Desde 2005, são cinco as modalidades e valores correspondentes instituídos:

- a. apoio inicial: R\$ 2,4 mil por família;
- b. aquisição de materiais de construção: R\$ 5 mil por família;
- c. fomento: R\$ 2,4 mil por família;
- d. adicional do semi-árido: Até R\$ 1,5 mil por família;
- e. recuperação de materiais de construção: Até R\$ 3 mil por família.

136. O Programa de Crédito Instalação atua com uma equipe multidisciplinar de técnicos nas Superintendências Regionais e Unidades Avançadas do Incra. A

aplicação dos recursos é realizada com a participação das associações ou representantes dos assentados, orientadas pela Assessoria Técnica na escolha e no recebimento dos produtos. Estes são pagos diretamente ao fornecedor – mercados locais, lojas de material de construção e de implementos agrícolas. O programa também faz parcerias com instituições financeiras governamentais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

4.5 Infra-estrutura

137. O Instituto, através das ações Projetos de assentamento em implantação e Recuperação, qualificação e emancipação de projetos de assentamento, concede a infra-estrutura básica rural necessária para os assentamentos. As prioridades são a construção e/ou complementação de estradas vicinais, implantação de sistemas de abastecimento de água e construção de redes de eletrificação rural. Com isso, o Incra busca estender de forma mais abrangente possível os benefícios sociais ao meio rural.

138. Essas ações são fundamentais para a permanência dos assentados no campo e são executadas de forma direta, através de licitações públicas ou por meio de convênios ou acordos de co-participação celebrados com outras instituições governamentais das esferas federal (Ministério de Minas e Energia, através do Programa Luz para Todos, Ministério da Defesa/Batalhão de Engenharia, FNDE, Funasa), estadual ou municipal.

139. A execução de infra-estrutura básica é muito demandada pelos assentados e é uma resposta à necessidade premente de cumprir o compromisso do Estado brasileiro, quando criou os assentamentos, de adotar, na sua jurisdição, padrões de qualidade de vida, principalmente, nos campos da saúde, educação, transporte e água potável. A realização dessas ações serve também de forte estímulo ao processo

produtivo das comunidades que residem nos assentamentos e da população local do entorno.

000705

4.6 PCA

140. O Programa de Consolidação e Emancipação (auto-suficiência) de Assentamentos Resultantes da Reforma Agrária (PCA) é fruto de um acordo firmado entre o governo brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e executado pelo Incra. O PAC busca consolidar e desenvolver os assentamentos para que sejam independentes e integrados ao segmento da *agricultura familiar*.

141. O programa acelera o processo de emancipação dos projetos de reforma agrária através da elaboração de Planos de Consolidação de Assentamento (PCA's), que proporcionam investimentos em infra-estrutura sócio-econômica, assessoria técnica e treinamento, promovendo a sustentabilidade econômica, social e ambiental, bem como sua estabilidade social e a conquista da cidadania. Com isso, o Incra espera criar um modelo de consolidação dos assentamentos descentralizado, ágil, organizado e eficiente, devidamente testado e aprovado.

142. Através do programa, desenvolvido via convênios estabelecidos entre o Incra, prefeituras e associações de agricultores assentados, estão sendo atendidas cerca de 12 mil famílias de 75 Projetos de Assentamentos.

4.7 PACTO

143. O Programa de Apoio Científico e Tecnológico aos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária (Pacto) é uma parceria entre o Incra e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que atua como suporte às iniciativas dos projetos de assentamentos. O objetivo é oferecer alternativas

econômicas sustentáveis, de modo a evitar o êxodo para as cidades. Sua atuação consiste em repassar a agricultores familiares e assentados da reforma agrária conhecimentos de ciência e tecnologia sobre temas diversos, como, saúde, educação e produção.

144. O Pacto começou em meados do ano 2000 no Mato Grosso do Sul. Nesse estado, foram atendidas famílias de agricultores familiares que participaram de palestras, cursos e treinamentos sobre agroecologia, produção orgânica e outros assuntos referentes à vida nos assentamentos. Agricultores de Uberlândia e Araguari, no Triângulo Mineiro, também estão sendo beneficiadas pelo programa, com ênfase na agropecuária e na organização das comunidades em associações e cooperativas.

145. O programa envolve a parceria com prefeituras, secretarias estaduais, universidades, movimentos sociais e órgãos de pesquisa. Cabe ao Incra a tarefa de sugerir os projetos de assentamento que serão contemplados com o programa - conforme a necessidade de conhecimento e capacitação - e arcar com 50% das despesas de custeio. Já o CNPq é responsável pela oferta de bolsas de estímulo científico e tecnológico para manter técnicos com exclusividade de dedicação e completar o restante do investimento no programa.

4.8 Terra Sol

146. O programa Terra Sol, lançado em 2004 pelo Incra, busca criar meios para o desenvolvimento sustentável e a qualificação da reforma agrária no Brasil ao apoiar organizações de agricultores assentados. Dentre suas metas estão o aumento da renda das famílias e a valorização das especificidades regionais, respeitando as experiências, potencialidades e a diversidade socioeconômica e cultural de cada localidade.

147. As ações do programa são estendidas a todo o território nacional, com atividades desenvolvidas em todas as regiões. A partir de convênios e parcerias, o Terra Sol estimula atividades de agroindustrialização e comercialização da produção, agroextrativismo, capacitação de técnicos e assentados, eventos que promovam a interligação solidária dos assentamentos, divulgação e venda dos produtos da reforma agrária, dentre outras.

4.9 PRONERA

148. O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Incra, tem a missão de ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados. Atua como instrumento de democratização do conhecimento no campo, ao propor e apoiar projetos de educação que utilizam metodologias voltadas para o desenvolvimento das áreas de reforma agrária.

149. Os jovens e adultos de assentamentos participam de cursos de educação básica (alfabetização, ensino fundamental e médio), técnicos profissionalizantes de nível médio e diferentes cursos superiores e de especialização. O Pronera capacita educadores, para atuar nas escolas dos assentamentos, e coordenadores locais, que agem como multiplicadores e organizadores de atividades educativas comunitárias. O programa apóia projetos em todos os níveis de ensino, conforme relacionado abaixo:

- a. Educação de jovens e adultos (EJA) – Desenvolve-se por meio da alfabetização e continuidade dos estudos escolares nos ensinos fundamental e médio. Os projetos contêm três ações básicas que compreendem alfabetizar e escolarizar jovens e adultos nos dois segmentos do ensino fundamental; capacitar pedagogicamente e escolarizar educadores no ensino fundamental

000708

para que venham a atuar como agentes multiplicadores nas áreas de reforma agrária; formar e escolarizar os coordenadores locais para atuarem como agentes sociais multiplicadores e organizadores de atividades educativas comunitárias;

b. Ensino médio e técnico-profissionalizante – Destina-se à formação de professores no curso normal e à formação de técnicos jovens e adultos nas áreas de reforma agrária. Objetivam formar nos assentamentos profissionais capazes de contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades e promoção do desenvolvimento das áreas de reforma agrária;

c. Ensino superior – Destina-se ao cumprimento da garantia de formação profissional, mediante cursos de graduação ou pós-graduação, em diversas áreas do conhecimento que qualifiquem as ações dos sujeitos que vivem e/ou trabalham para a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos. Promovem o diálogo e a pesquisa científica entre as comunidades e as universidades, desenvolvendo metodologias apropriadas para as diversidades territoriais.

150. Para promover o desenvolvimento sustentável, as ações do programa têm como base a diversidade cultural e sócio-territorial, os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática e o avanço científico e tecnológico. Já as práticas educacionais têm como princípios o diálogo, a práxis e a transdisciplinaridade. O Pronera é uma parceria do Incra com movimentos sociais e sindicais de trabalhadores e trabalhadoras rurais, instituições públicas de ensino, instituições comunitárias de ensino sem fins lucrativos e governos estaduais e municipais.

4.10 Documentação da Trabalhadora Rural

000709

151. O Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, criado em 2004, é uma ação fundamental para o desenvolvimento de estratégias de inclusão das trabalhadoras rurais. Por meio dele são emitidos gratuitamente: registro de nascimento, Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identidade, carteira de trabalho, registro junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e carteira de pescador. As beneficiárias também recebem orientações sobre direitos e políticas públicas e podem abrir contas bancárias.

152. A documentação civil é condição para o acesso ao Programa Nacional de Reforma Agrária, ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), além do conjunto de políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal, como é o caso do Bolsa Família e dos benefícios previdenciários (aposentadoria rural e auxílio maternidade). Para tirar os documentos, basta comparecer a uma das sedes do Inbra e procurar a Sala da Cidadania, ou participar dos mutirões de documentação que percorrem o Brasil.

153. Em 2004, o Programa atendeu a 79 municípios e, em 2005, 284 municípios nas diversas regiões do país. Neste ano, o Programa passou a incluir com maior ênfase as mulheres de comunidades quilombolas: foram atendidas 64 comunidades, distribuídas em nove estados.

154. Integram o Programa, desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Inbra, através do Programa de Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia (PPIGRE), oito organismos do Governo Federal e governos estaduais, por meio das Secretarias de Segurança Pública. São parceiros governamentais dessa ação a Presidência da República, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Receita Federal,

Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência Social, Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, Caixa Econômica Federal, Ministério da Justiça, Banco do Nordeste, governos estaduais - por meio das Secretarias de Segurança Pública -, além de inúmeras prefeituras municipais.

155. São parceiros da sociedade civil em nível nacional a Sempreviva Organização Feminista (Sof), Comissão Nacional das Mulheres da Confederação Nacional das Mulheres da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR-NE), Setor de Gênero do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e Comissão de Mulheres da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (Fetraf).

4.11 Da política de apoio à agricultura familiar

156. O apoio ao desenvolvimento das famílias agricultoras vem sendo modificado nos últimos anos. Além de criar condições para que a pequena produção possa se expandir, melhorar seus produtos e processos de produção na busca pelo aumento do ganho das famílias agricultoras, a ação do Estado brasileiro tem se ampliado ainda mais. A meta é assegurar mais capital, mais proteção a produção e a renda, através não apenas da ampliação do Crédito Rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) mas de sua articulação com o mecanismo de seguro contra os efeitos do clima adverso que pode afetar a produção e do seguro contra as variações de preços que diminui a renda.

157. Este conjunto de políticas facilita o planejamento das atividades, permite o acesso à melhor tecnologia e contribui para o aproveitamento de novas oportunidades econômicas, o que permite as famílias agricultoras ampliarem a

segurança alimentar de suas famílias e contribuem para o aumento da renda, com risco reduzido ou até inexistente.

158. Os contratos do Crédito Rural do Pronaf financiam projetos individuais ou coletivos, devem gerar renda e os recursos empregados no seu pagamento retornam para novos empréstimos. Este mecanismo de incentivo à produção não é o "pagamento de uma dívida social", é uma política dirigida, focada, que incentiva as famílias agricultoras e estimula o sentido de responsabilidade¹⁷.

4.12 Conquistas do crédito rural do Pronaf

159. Destacam-se como conquistas do crédito rural do Pronaf:

- a. grande alcance do programa, distribuído em todo o território nacional e cerca de dois milhões de famílias inseridas;
- b. as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais;
- c. alcance do público de mais baixa renda com cerca de 60% das operações alcançando os grupos de mais baixa renda;
- d. focalização dos subsídios aos mais descapitalizados e acesso as fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural, além do OGU;
- e. baixa inadimplência (em torno de 2,5%);
- f. compartilhamento dos custos e do risco com o sistema financeiro e a União;

- g. dinâmica consolidada de construção dos Planos de Safra em parceria e diálogo com os movimentos sociais rurais.

160. *Visando à consolidação do conjunto da agricultura familiar de modo a promover o desenvolvimento local sustentável por meio da valorização humana e da negociação política com representantes da sociedade, é que a Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF) vem praticando os princípios da descentralização, da democracia, da transparência e da parceria, com responsabilidade, cujos objetivos específicos são:*

- a. *direcionar todo o trabalho para a promoção do ser humano e da sociedade como agentes e beneficiários do desenvolvimento;*
- b. *criar, desenvolver, adaptar e aperfeiçoar programas, projetos e atividades de apoio diferenciado aos agricultores familiares nas linhas de crédito rural, infra-estrutura e serviços municipais, assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, capacitação, profissionalização e inserção no mercado;*
- c. *promover a articulação e a complementaridade dos programas, projetos e atividades de apoio à agricultura familiar, utilizando como instrumento principal os planos estaduais e municipais de desenvolvimento rural;*
- d. *integrar as ações do Pronaf com as ações dos programas de acesso à terra do MDA, apoiando a consolidação econômica das unidades familiares criadas;*

¹⁷ As famílias agricultoras que contratam financiamentos do Pronaf têm uma das menores taxas de inadimplência entre todos os sistemas de crédito brasileiros.

- e. sintonizar, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Desenvolvimento Rural, as ações do Pronaf com as propostas dos beneficiários, dos parceiros do setor público e dos demais agentes atuantes na questão da agricultura familiar;
- f. dar prioridade aos grupos de agricultores familiares de menor renda, visando promovê-los a patamares superiores de bem-estar;
- g. valorizar e divulgar o conceito de agricultura familiar como atividade econômica fundamental para o desenvolvimento socio-econômico sustentado do meio rural;
- h. buscar, junto a organismos públicos multilaterais e a organizações não-governamentais internacionais, novas fontes de recursos para projetos de apoio à agricultura familiar, principalmente para projetos relacionados à viabilização dos produtores de menor renda.
- i. promover agregação de valor aos produtos do agricultor familiar, seu acesso competitivo ao mercado, e a geração de renda a partir de atividades não-agrícolas.

161. Em um recente balanço crítico das políticas do Governo Federal, implementadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, para o fortalecimento da agricultura familiar (2003 - 2006), concluiu-se que o Brasil vive o melhor momento histórico no campo das suas conquistas.

162. Em termos quantitativos, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) cresceu para a disponibilização em crédito, de R\$ 2,2

bilhões para R\$ 12 bilhões na safra 2007/08; de 950 mil contratos para 2 milhões no mesmo período. Muitas linhas novas foram criadas para lidar com a complexidade do meio rural brasileiro: Pronaf Mulher, Jovem, Semi-árido, Agroecologia, Pronaf ECO, Comercialização, Cota-parte (cooperativas de produção) e Custeio Agroindústria.

163. Em termos qualitativos, no âmbito do direito ao conhecimento, foi reinventado um novo sistema de extensão rural (ATER) com um desenho que articula as entidades públicas (Emateres) e a sociedade civil (ONGs, cooperativas de trabalho, movimentos sindicais, associações, e outras), ao construir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER). Com isso, aproximadamente, 1,24 milhão de famílias podem ser assessoradas na execução e desenvolvimento de seus projetos ora individual, ora no coletivo, buscando uma estratégia consistente de desenvolvimento sustentável.

164. Para efeito da minimização do risco climático, foi criado Seguro da Agricultura Familiar (SEAF) que socorreu, entre os anos de 2003 e 2006, 348 mil famílias que tiveram suas safras afetadas por secas, geadas ou excesso de chuvas. Com o objetivo de enfrentar o risco dos preços agrícolas, criou-se o Programa de Garantia de Preços dos Produtos da Agricultura Familiar (PGPAF), no qual os contratos de Pronaf Custeio estão indexados (equivalência produto) nos preços mínimos dos respectivos produtos (pode-se adicionar até 10% do custo em alguns produtos).

165. Em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), foi criado o Programa de Aquisição de Alimentos (FAA) da agricultura familiar, o qual tem permitido que cooperativas, associações, sindicatos e condomínios da agricultura familiar comercializem seus produtos por preços melhores e, ao mesmo tempo, contribuam

para a garantia da segurança alimentar no país. Entre os anos de 2003 e 2006, foi executado aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, por meio do PAA.

166. Outros programas também foram criados e contribuem para fortalecer processos diferenciados de desenvolvimento sustentável das comunidades rurais: fitoterápicos, sistemas agroflorestais, biodiesel, artesanato, sementes, e outros.

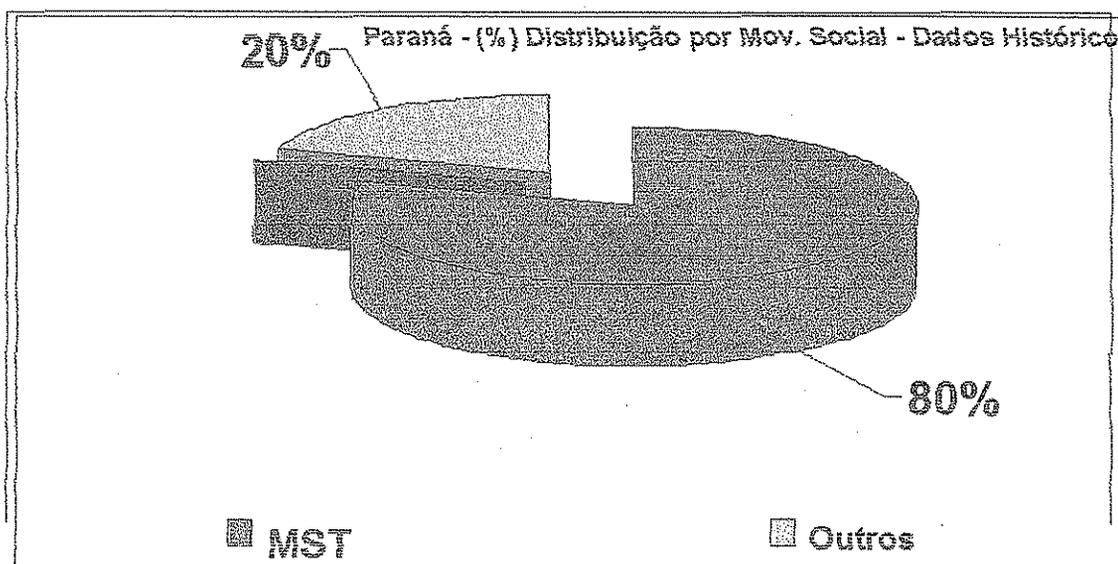
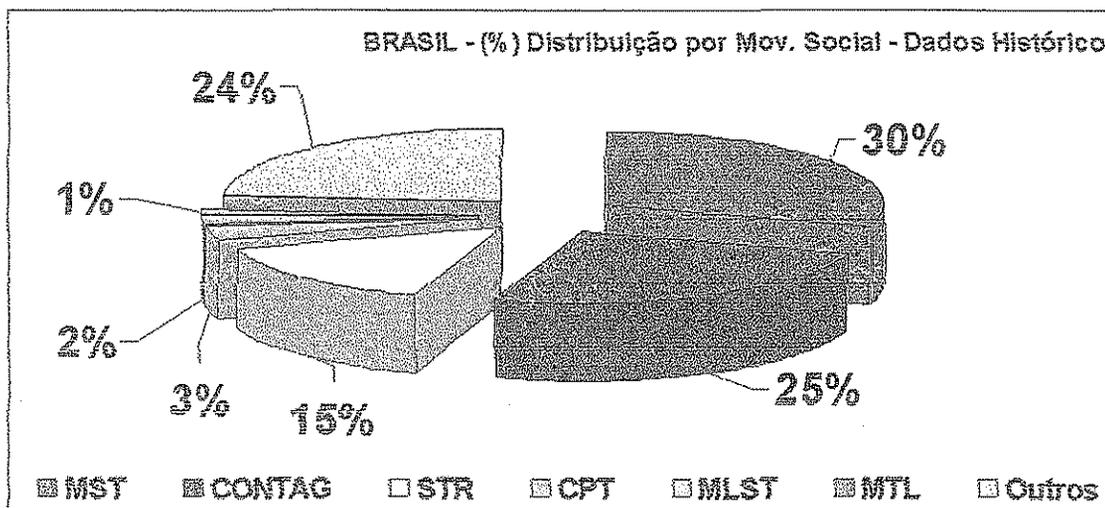
167. Ressalta-se, ainda, a sanção da Lei 11.326, em junho de 2006 (Anexo 7), que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, permitindo que muitas outras iniciativas sejam formuladas.

4.13 Da política do Estado brasileiro em relação aos trabalhadores rurais sem terra

168. O Estado brasileiro ressalta que desenvolve política consistente de reforma agrária e combate à violência no campo, bem como apóia com recursos e infraestrutura diversas associações de trabalhadores rurais sem terra, com ênfase do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), demonstrando não proceder a afirmativa dos representantes das supostas vítimas de que existe hoje uma “estratégia de perseguição sistemática aos sem terra”.

169. A tabela a seguir indica o número de assentamento de famílias, no Brasil e no Estado do Paraná, classificadas segundo o movimento social de que fazem parte.

	MST	CONTAG	STR	CPT	MLST	MTL	Outros
BRASIL	30%	25%	15%	3%	2%	1%	24%
PARANÁ	80%	-	-	-	-	-	20%



170. Observa-se que as famílias integrantes do MST foram as maiores beneficiárias nos assentamentos de terra, sobretudo no Estado do Paraná, o que torna claro que não há no Governo brasileiro intenção perseguir o MST.

171. No tocante à violência no campo, o Estado brasileiro destaca o Programa Nacional de Combate à Violência no Campo (Anexo 3), pelo qual se estabelece um conjunto de 14 medidas, a saber:

- a. criação de varas agrárias federais e estaduais;
- b. criação de procuradorias e promotorias agrárias federais e estaduais;
- c. criação de ouvidorias agrárias regionais;
- d. criação de delegacias especializadas em conflitos agrários federais e estaduais;
- e. oitiva prévia do Ministério Público, do INCRA e dos Institutos de Terra Estaduais em ações possessórias coletivas;
- f. fiscalização dos serviços notariais e de registros imobiliários;
- g. mudanças no artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil;
- h. manual de diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva;
- i. fiscalização dos serviços de segurança particular em imóveis rurais;
- j. intensificação de combate à grilagem de terras públicas;
- k. agilização da regularização das terras de quilombos;
- l. desarmamento em armas de conflitos nas comunidades quilombolas, nas fazendas, nos acampamentos, nos assentamentos e nas terras indígenas;

- m. agilização da regularização das terras indígenas;
- n. criação de centro de gerenciamento de crises e direitos humanos nas *polícias militares dos Estados*.

172. As medidas são de implantação gradual e encontram-se todas em execução, consoante informações do documento elaborado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

173. Outrossim, por meio do Programa Paz no Campo, cuja execução é de responsabilidade da Ouvidoria Agrária Nacional, foram firmados convênios com organizações civis de defesa dos direitos dos trabalhadores rurais sem terra:

- **Centro de Formação de Pesquisa Contestado – Cepatec**, ligado ao MST, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo. O convênio foi firmado entre o Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos e o Cepatec para prestar serviços de prática de gestores de direitos humanos e serviços comunitários para as famílias de trabalhadores rurais sem-terras, com a transferência de recursos orçamentários no valor de R\$ 272.760,00, atividade esta a ser desenvolvida em 23 unidades da federação, incluído o Estado do Paraná.

- **Organização Civil de Direitos Humanos Terra de Direitos**, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. O convênio foi firmado entre a Superintendência do Inbra do Estado de Pernambuco e a mencionada organização, que em parceria com o Governo Federal, prevê a prestação de assistência jurídica às famílias dos trabalhadores rurais do Estado de Pernambuco. Para execução do convênio, foram transferidos recursos orçamentários do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, no valor de R\$ 548.541,57.

174. Segundo dados fornecidos pela Ouvidoria Agrária Nacional quanto ao número de famílias assentadas, temos que de 1998 a 2000, 246.841 famílias foram assentadas no Brasil, sendo 11.807 no estado do Paraná. No período de 1998 a 2008, esses números sobem para 802.978 famílias assentadas no país, sendo 21.699 no Paraná. Analisando a distribuição de assentamentos por movimento social, tem-se que o MST responde por 30% do total nacional de assentamentos e por 80% dos assentamentos no Paraná, sendo o movimento social mais beneficiado. Em valores gastos com indenizações, tem-se que de 1998 a 2000 foram gastos R\$ 1.762.100.100, 00 e, no período total de 1998 a 2008 foram gastos R\$ 8.309.825.200,00.

175. Em 1989, foi criada no Paraná a Procuradoria de defesa dos direitos e garantias constitucionais, tendo sido a primeira do tipo, o que demonstra o cuidado do Ministério Público do Paraná na defesa de direitos humanos.

4.14 Iniciativas do Estado brasileiro para combater a violência no campo

176. O Estado brasileiro, ciente de sua responsabilidade em implementar políticas públicas com o objetivo de prevenir e mediar os conflitos agrários na zona rural, criou a Ouvidoria Agrária Nacional, cuja atuação vem atingindo níveis positivos nos indicadores de violência no campo, graças ao processo de articulação na construção das parcerias com órgãos governamentais e não-governamentais interessados na garantia dos direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em conflitos agrários no campo.

177. A Ouvidoria Agrária Nacional instalou, para auxiliá-la no processo de prevenção e resolução dos conflitos agrários, ouvidorias agrárias nos Estados de Maranhão, Mato Grosso do Sul, Ceará e Pará. Por outro lado, o INCRA criou ouvidorias agrárias regionais em todos os estados da federação. O objetivo é

proporcionar condições para que o trabalhador rural seja dotado de instrumentos capazes de propiciar a defesa de seus direitos, principalmente os direitos humanos, sociais e fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

178. Com a Ouvidoria Agrária Nacional, o Estado brasileiro contribui, extrajudicialmente, na resolução e prevenção dos conflitos agrários, de forma simples e sem burocracia, afastando qualquer barreira que dificulte o conhecimento das reclamações dos homens do campo.

Disque Terra e Paz

179. Cabe à Ouvidoria Agrária Nacional a coordenação do sistema de reclamação denominado Disque Terra e Paz. Ao ligar gratuitamente para o número de telefone 0800 7287000 são atendidas chamadas de todo o país, durante os sete dias da semana. Os interessados podem obter, pelo referido telefone, informações sobre questões fundiárias em todo território brasileiro, assim como podem oferecer denúncias sobre violência no campo, irregularidades no processo de reforma agrária, desrespeito aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas nos conflitos agrários, etc. A Ouvidoria Agrária Nacional responde a todas as denúncias levadas ao seu conhecimento, o que lhe proporciona respeito e credibilidade perante o homem do campo.

Paz no Campo

180. A Ouvidoria Agrária Nacional coordena o programa denominado Paz no Campo, criado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, com as seguintes ações:

- a. Capacitação de Mediadores de Conflitos Sociais: Mediante esta ação, a Ouvidoria Agrária Nacional forma e aperfeiçoa as pessoas que atuam diretamente na mediação e prevenção dos conflitos sociais, com o objetivo de alcançar eficiência na resolução dos conflitos agrários;
- b. Atendimento de denúncias: mediante essa ação, a Ouvidoria Agrária Nacional recebe, trata e apura as denúncias que envolvem conflitos sobre as várias ações do Plano Nacional de Reforma Agrária;
- c. Mediação de Conflitos Agrários: Mediante esta ação, a Ouvidoria Agrária Nacional intervém nos conflitos agrários instalados, com a finalidade de buscar solução negociada e dirimir pacificamente as desavenças fundiárias;
- d. Implantação de Ouvidorias Agrárias: Mediante esta ação, a Ouvidoria Agrária Nacional pretende criar Ouvidorias Agrárias Federais em todas as unidades da Federação, com o objetivo de contribuir extrajudicialmente na resolução dos conflitos agrários, de forma descentralizada, buscando soluções pacíficas, mediante parcerias com os estados, com os municípios e com a sociedade civil organizada, de forma desburocratizada, garantindo os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em conflitos agrários.

Comissão de Combate à Violência no Campo

181. Foi criada pelo Estado brasileiro a Comissão de Combate à Violência no Campo, por intermédio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme Portaria nº20/2003, de 23 de abril de 2003, que, dentre suas ações, elaborou o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, objetivando, principalmente, o respeito aos direitos humanos e sociais dos trabalhadores rurais

sem-terra, dos quilombolas, dos indígenas, etc. A referida Comissão é presidida pela Ouvidoria Agrária Nacional.

000722

Plano Nacional de Combate à Violência no Campo

182. O Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, está em fase de implantação e com as propostas e pedidos já encaminhados às autoridades envolvidas direta ou indiretamente com o tema.

183. O Plano estabeleceu um total de quinze medidas. Dentre elas:

a. a criação de varas agrárias federais e estaduais; Atualmente, já foram criadas varas agrárias federais nos estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rio Grande do Sul, e varas agrárias estaduais nos estados do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina. Estão em fase de criação as varas agrárias estaduais nos estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Mato Grosso e Pernambuco.

b. a criação de câmara temática do Ministério Público Federal e promotorias agrárias nos estados, especializadas em conflitos agrários e fundiários; Encontram-se, atualmente, instaladas promotorias agrárias estaduais no estado do Acre, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina e Sergipe. Estão em fase de criação as promotorias agrárias dos estados do Mato Grosso e Pará.

c. a criação de delegacias de polícia federais e estaduais, especializadas em conflitos agrários; Já foram criadas delegacias especializadas em dois estados da federação, a saber: Minas Gerais e Pará, sendo que neste último em duas cidades distintas, Belém e Marabá.

d. a oitiva prévia do Ministério Público, do Incra e institutos de terra estaduais antes dos magistrados decidirem pedidos de liminares em ações possessórias; além das solicitações dirigidas aos presidentes de Tribunais de Justiça.

e. a fiscalização dos serviços notariais e de registros imobiliários.

f. a adoção do **Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva**, para evitar episódios como o de Eldorado dos Carajás e o Massacre de Corumbiara. O referido Plano estabelece normas a serem observadas pela Polícia Militar, quando convocada para dar segurança aos oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse coletiva, uma das causas de violência no campo quando os mandados de reintegração de posse coletiva são cumpridos sem a obediência dos preceitos legais, principalmente aqueles que se referem aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas nos conflitos agrários. Com o intuito de evitar os embates fundiários decorrentes do cumprimento de ordens judiciais e auxiliar as autoridades públicas encarregadas de garantir a aplicação da lei aos casos concretos, de natureza agrária, levados ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, o MDA, por meio da *Ouvidoria Agrária Nacional*, instituiu o **Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva**.

184. As medidas estão sendo implementadas de acordo com o grau de complexidade de cada uma, em curto, médio e longo prazos.

185. Como parte da estratégia do Poder Executivo para acompanhar e efetivar as medidas de combate à violência no campo aprovadas pela Comissão Especial, foi criada a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CNVC), coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Ouvidoria Agrária Nacional. A referida CNVC tem como objetivos:

- a. desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas que possam ser implementadas em parceria com os Estados da Federação, com vistas a combater, prevenir e reduzir a violência no campo, sem prejuízo dos meios legais de prevenção e controle no exercício das competências específicas das unidades federadas;
- b. sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à aquisição de terras para a reforma agrária, bem como a demarcação de terras indígenas, criação de unidades de conservação, aquisição de terras para comunidades remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem, como também daqueles feitos relativos a fatos penalmente relevantes e referentes aos respectivos conflitos;
- c. sugerir medidas alternativas para viabilizar o cumprimento das decisões judiciais com respeito aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas em conflitos fundiários e agrários, indígenas, ambientais, comunidades remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem;
- d. estimular, junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil organizada, o diálogo e a negociação como formas de alcançar soluções pacíficas para situações pontuais de conflitos agrários;

- e. articular, nos âmbitos estadual e municipal, a criação de comissões similares a fim de obter a participação dos órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil organizada visando facilitar o recebimento de denúncias ou reclamações das comunidades rurais, indígenas, remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem;
- f. coligir e manter atualizadas as informações sobre os conflitos agrários em todo o território nacional; e
- g. encaminhar aos Poderes da República, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive às respectivas entidades da administração indireta, solicitações atinentes às atividades fins desta Portaria.

186. No que diz respeito aos casos de conflitos coletivos no campo, além das medidas descritas acima, que estão em implantação, foram solicitados aos presidentes dos Colégios de Presidentes de Tribunais de Justiça e Colégio de Corregedores-Gerais de Justiça, participação nas respectivas reuniões dos colégios, para apresentação do Plano Nacional de Combate à Violência no Campo e sugerir a adoção de procedimentos uniformes em todos os Tribunais de Justiça quanto à questão da violência, e demandas agrárias e fundiárias.

187. Quanto à situação atual da família do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, verifica-se que esta já encontra-se assentada, tendo já recebido os créditos rurais que foram solicitados¹⁸:

A viúva do aludido trabalhador [Sétimo Garibaldi], Sra. Iracema Cioato Garibaldi, foi assentada no lote 13, com 19,7337 hectares, do Projeto de Assentamento do Inbra

¹⁸ Vide dados da Superintendência Regional do Inbra do Estado do Paraná constantes de documento integrado ao Inquérito Policial n. 179/98 (Anexo 4).

Luiz Carlos Prestes, localizado no município de Querência do Norte, Estado do Paraná, informação que consta nos autos do processo administrativo INCRA nº 54201.000672/2004-10. A respectiva Superintendência Regional liberou àquela família crédito instalação - apoio inicial, no valor de R\$ 2.400,00, e crédito para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 5.000,00. A família de Sétimo Garibaldi, ocupante do lote em questão, é composta por 6 pessoas, conforme cadastramento de 2004.

5 DA REPARAÇÃO E DO PEDIDO

5.1 Demanda da CIDH

188. Ao abordar o tema das reparações e custas, a CIDH observou que apenas esboçaria os critérios gerais relacionados a reparações e custas, pois entende que compete aos representantes das vítimas expor suas reivindicações.

189. Fazendo alusão ao artigo 63.1 da Convenção Americana, afirma a CIDH que *a ocorrência de um fato ilícito imputável ao Estado faz surgir a responsabilidade internacional desse Estado pela violação da norma internacional.*

190. No presente caso, a CIDH alegou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional por violação aos direitos previstos nos artigos 8º e 25, e das obrigações dispostas nos artigos 1.1, 2º e 28 da Convenção Americana, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

191. Segundo exposto pela CIDH, as medidas de reparação compreendem quatro categorias gerais: restituição, compensação, reabilitação e medidas de satisfação e garantias de não-repetição, o que implica cessação das violações existentes, a verificação dos fatos, a divulgação pública e ampla da verdade do ocorrido, declaração oficial ou decisão judicial restabelecendo a dignidade, a reputação e os direitos das vítimas e das pessoas a elas vinculadas, uma desculpa que inclua o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade, a aplicação de

sanções judiciais ou administrativas aos responsáveis pelas violações, a prevenção de novas violações, dentre outras medidas.

192. No tocante às medidas de compensação, a CIDH observou que a indenização tem caráter meramente compensatório, concedida na extensão e medida suficientes a ressarcir os danos materiais e imateriais. Os danos materiais são apurados em razão do dano emergente e do lucro cessante. Em relação ao dano emergente, considera-se o prejuízo patrimonial decorrente imediata e diretamente dos fatos, salientando que as vítimas realizaram esforços econômicos a fim de obter justiça no âmbito doméstico. Por lucro cessante, entendem-se os ganhos econômicos ou benefícios que se tenha deixado de obter. A CIDH não indicou se haveria lucro cessante a ser apurado. O dano imaterial é representado pelo sofrimento psicológico, angústia, incerteza e alteração de vida em virtude da suposta negação de justiça pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi.

193. As medidas de satisfação compreendem, consoante o entendimento da CIDH, as desculpas, o julgamento e punição dos responsáveis e a adoção de medidas para evitar que o dano se repita. Para a CIDH, as medidas de satisfação e garantias de não-repetição devem compreender: (i) investigação imparcial e efetiva dos fatos, a fim de estabelecer as responsabilidades a respeito do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi e do impedimento na busca de justiça; (ii) a publicação, em mídia de circulação nacional, da sentença que eventualmente profira o Tribunal; (iii) o reconhecimento público da responsabilidade estatal pelo dano causado e pelas violações ocorridas; (iv) adoção e implementação de medidas necessárias para uma efetiva implementação da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro, referente a toda investigação policial, bem como para o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido em relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem-terra, com consequência de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano; (v) adoção e

implementação das medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação imposta pelo artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana; (vi) adoção e implementação das medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que levem a cabo despejos arbitrários e violentos.

194. Afirma a CIDH que seriam beneficiários aqueles diretamente lesados pelos atos em questão: Iracema Garibaldi (viúva do Senhor Sétimo Garibaldi), Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi (filhos do senhor Sétimo Garibaldi). Caberia ao Estado, ainda, arcar com as custas e gastos realizados pelas supostas vítimas e seus representantes para ter acesso à justiça internacional. Entre essas custas, figurariam os honorários pela prestação jurídica. Aduz a CIDH que as custas e gastos indenizáveis devem ser devidamente provados e referem-se à tramitação desse caso tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano.

5.2 Do escrito dos representantes das vítimas sobre as reparações

195. Os representantes das vítimas iniciam o tema da reparação afirmando que o assassinato do senhor Garibaldi evidencia o contexto da formação e atuação de milícias privadas no Brasil que atuariam contra os trabalhadores rurais sem terra e movimentos sociais.

196. A utilização de milícias privadas e as constantes desocupações violentas realizadas por esses grupos produziriam efeitos psicossociais nas pessoas diretamente afetadas e seus familiares, e também em todos os defensores de direitos humanos que lutam pela reforma agrária no Brasil.

197. Segundo os representantes das vítimas, a viúva do senhor Sétimo Garibaldi e seus filhos encontram-se hoje devidamente assentados, mas sem acesso a subsídios financeiros e agrícolas suficientes, o que os teria, conseqüentemente, submetido a condições de extrema dificuldade e pobreza.

198. O arquivamento do inquérito policial teria, ao longo dos nove anos passados, causado continuamente frustração à família do senhor Sétimo Garibaldi. Hoje, a viúva é aposentada e recebe um salário mínimo por mês¹⁹, além de uma renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fruto da cultura de subsistência e do cultivo do bicho-da-seda, junto com seus filhos, noras e netos.

199. Os representantes das vítimas entendem que a indenização econômica, junto com outras formas de reparação, poderá ajudar na constituição de um novo projeto de vida para a família de sétimo Garibaldi e ressaltam a necessidade de a família ser ouvida na elaboração das medidas de reparação simbólica.

200. Entendem, ainda, que o Estado brasileiro deverá, por meio de ações e políticas públicas, adotar medidas que possibilitem a não repetição dos fatos narrados, além de reconhecer publicamente a responsabilidade sobre o fato.

5.3 Do Pedido

201. Em razão dos argumentos expostos, a CIDH e os representantes das vítimas requereram à Corte:

CIDH:

¹⁹ Diferentemente do afirmado pelos representantes das vítimas, o salário mínimo atual no Brasil corresponde a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), aproximadamente US\$ 260 (duzentos e sessenta dólares).

- a. a realização de uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, a fim de estabelecer as responsabilidades a respeito do homicídio do senhor Sétimo Garibaldi e do impedimento na busca de justiça;
- b. a publicação, em mídia de circulação nacional, da sentença que eventualmente profira o Tribunal;
- c. o reconhecimento público da responsabilidade estatal pelo dano causado e pelas violações ocorridas;
- d. adoção e implementação de medidas necessárias para uma efetiva implementação da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro, referente a toda investigação policial, bem como para o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido em relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem-terra, com consequência de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano;
- e. adoção e implementação das medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam do assunto de ocupação de terras, levando em consideração a obrigação imposta pelo artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana;
- f. adoção e implementação das medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que levem a cabo despejos arbitrários e violentos.

Representantes das vítimas:



a. que declare o Estado brasileiro responsável pelas violações dos direitos consagrados no art. 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito às garantias judiciais), 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no art. 1.1 (obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos estabelecidos na Convenção), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula federal);

b. que ordene ao Estado a investigar e a punir criminalmente os responsáveis pelo assassinato do senhor Sétimo Garibaldi;

c. que ordene o Estado a pagar indenização aos familiares do senhor Sétimo Garibaldi;

d. que ordene o Estado brasileiro a tomar as medidas eficazes para garantir que despejos violentos não sejam conduzidos e que adote medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais, criando um órgão eficaz de mediação de conflitos agrários;

e. que vede ao Estado brasileiro editar qualquer norma que proíba a vistoria em propriedades rurais ocupadas por trabalhadores rurais, por qualquer período de tempo ou razão;

f. que ordene o Estado brasileiro a adotar as medidas necessárias para revogar a Lei n. 15.662, de 11 de outubro de 2007, do Estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elisabeth Khater;

g. que ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais nacionais, bem como da tramitação do caso no Sistema Interamericano.

202. O Estado brasileiro está ciente de suas obrigações internacionais ao ter assinado e ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, portanto, não desconhece que a ocorrência de violação implica a responsabilização internacional em seus variados aspectos, quais sejam, morais, materiais e de não repetição.

203. Não há que se falar, no entanto, no caso *sub judice*, de violação aos direitos protegidos pelos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois, como já foi defendido anteriormente, além da morte do senhor Garibaldi não ter sido causada por um agente do Estado brasileiro, este ainda não havia declarado o seu reconhecimento à competência da Corte Interamericana à época dos fatos, sendo, portanto, incabível o pedido de pagamento de indenização formulado pelos representantes das vítimas, referentes aos possíveis danos decorrentes do infeliz episódio que resultou na morte do senhor Sétimo Garibaldi.

204. Nesse sentido, entende-se que, afastada a responsabilidade pela morte do senhor Garibaldi, não há que se falar em indenização dos danos materiais relacionada aos lucros cessantes, pois as perdas econômicas que foram ocasionadas pela morte do senhor Garibaldi não poderão ser atribuídas ao Estado brasileiro.

205. Quanto aos danos materiais relacionados aos danos emergentes, ressalta-se que o titular da ação penal no Brasil é o Ministério Público e que as vítimas envolvidas não despendem gastos com o trâmite do processo no âmbito interno. Com relação a eventual manifestação voluntária dos interessados ao longo do processo, seja no âmbito cível, seja no âmbito penal, o Estado brasileiro garante o direito constitucional ao livre acesso ao Judiciário, seja por meio da assistência jurídica, seja mediante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

206. Reza o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que, aos que provarem insuficiência de recursos, está garantida a "assistência jurídica integral e gratuita". O mesmo documento, em seu art. 134, estabelece que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

207. Portanto, não há que se falar em indenização das despesas com gastos que se tenham originado da tramitação do caso no âmbito interno.

208. Outrossim, necessário aclarar que, caso essa Corte entenda cabível qualquer pagamento pecuniário em prol das pessoas supracitadas, deverá a quantia ser limitada à compensação pelos danos efetivamente demonstrados e gastos devidamente comprovados como consequência dos fatos narrados. Saliencia-se que, *nem a Comissão, tampouco os peticionários, trouxeram aos autos prova das despesas supostamente realizadas com a tramitação do processo nas instâncias internas, bem como dos alegados danos sofridos pelas vítimas.*

209. Extrai-se do artigo 44(1) do Regulamento dessa Corte que as provas apresentadas pela partes só poderão ser admitidas se oferecidas na demanda ou na contestação, não excetuando tal dispositivo a prova relativa às indenizações. No caso em exame, *a CIDH não apresenta provas, tampouco fixa valores ou parâmetros para o cálculo de eventual lucro cessante, dano emergente ou moral por parte das supostas vítimas. Nesse ponto, a CIDH expressamente observa que:*

A Comissão entende que compete às vítimas e a seus representantes expor suas reivindicações, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e o artigo 23 e outros do Regulamento da Corte.

210. Assim, segundo a própria CIDH, caberia aos peticionários a tarefa de demonstrar os eventuais prejuízos econômicos suportados. Os peticionários, por sua,

vez, limitaram-se a repetir seus argumentos quanto à violação, pelo Estado brasileiro, dos artigos da Convenção Americana, e afirmar que houve dano moral e psíquico sofrido pelas supostas vítimas, sem indicar, no entanto, critério para *aferição dos danos materiais, compostos, segundo pacífico entendimento, de danos emergentes e lucros cessantes.*

211. De qualquer sorte, *ad argumentandum tantum*, caso essa Corte entenda cabível o pagamento de indenização, faz-se as seguintes ponderações:

a. afastada, de plano, por patentemente incabível, a responsabilidade do Estado pela violação aos artigos 4º e 5º, com relação às violações que se referem aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, não há que se falar em quantias que deixaram de ser auferidas em razão do evento danoso, ou seja, não há que se falar em lucros cessantes, eis que eventuais equívocos que possam ter ocasionado o arquivamento do inquérito policial que apurava a morte do senhor Garibaldi não teriam o condão de diminuir os ingressos econômicos das supostas vítimas; tampouco eventual descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1, 2 e 28 pode ser alegado como gerador de lucros cessantes, visto que tais dispositivos tratam de obrigações genéricas;

b. em relação ao dano emergente, consistente nos danos materiais sofridos pelas supostas vítimas²⁰, deve ser informado que o processo criminal brasileiro independe de pagamento de custas judiciais, sendo promovido pelo Ministério Público. Uma vez noticiada a conduta supostamente criminosa perante a autoridade competente, o inquérito policial e o processo penal serão deflagrados e desenvolvidos por impulso oficial, dispensada qualquer atividade do particular ou da vítima;

²⁰ Corte IDH, Caso *Molina Theissen vs. Guatemala*, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 3 de julio de 2004 Serie C No. 108.

c. finalmente, com relação aos danos imateriais eventualmente cabíveis, o Estado brasileiro entende que a própria sentença ditada por essa Corte constituiria, por si só, uma forma de satisfação moral, não cabendo falar aqui de qualquer compensação mediante pagamento pecuniário.

212. O Estado brasileiro manifesta-se, a seguir, em relação a outros pedidos da Comissão e dos representantes das vítimas, para demonstrar que as medidas pertinentes já foram tomadas.

Investigação imparcial e efetiva dos fatos no âmbito penal

213. Conforme foi amplamente exposto neste documento, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, ao estabelecer as funções do Ministério Público, designou-lhe papel que transcende a noção de órgão acusador.

214. Assim, a esse é atribuído a função de fiscal do fiel cumprimento da lei, cuja missão, a despeito de abarcar o espectro da legalidade, alcança a própria guarda e promoção da cidadania, da democracia, da justiça e da moralidade, constituindo-se em defensor da sociedade contra possíveis abusos do Estado.

215. Em nome de seus deveres constitucionalmente consagrados, seu compromisso maior é, acima de tudo, com a verdade. Assim, o Ministério Público não é obrigado a propor a ação penal, a despeito de ser o titular, caso não haja evidências da autoria de crime. Ocorrendo tal situação, deve, ao contrário, promover o arquivamento do inquérito.

216. Afinal, se há a preocupação em assegurar uma escorreita e acurada

investigação acerca da morte de um cidadão, o mesmo grau de cautela deve ter-se ao imputar a outrem prática de crime, lembrando-se que não há que se falar em preponderância de um direito em face de outro.

217. Ainda assim, com todas as cautelas tomadas antes que seja determinado o arquivamento do inquérito, ainda assim o arquivamento não significa preclusão. Trata-se de decisão tomada *rebus sic stantibus*, de sorte que nada impede que novas provas modifiquem a matéria de fato a ponto de dar ensejo à ação penal.

218. Conforme já demonstrado, o Estado brasileiro adotou as medidas necessárias para apuração da materialidade e autoria do fato, as quais, no entanto, podem ainda ser revistas, diante de novas provas. É precipitada, portanto, a conclusão de que a promoção do arquivamento do inquérito implica negligência ou pouco rigor no trato do caso.

219. Necessário lembrar que a investigação e eventual instauração de ação penal também observa garantias fundamentais das quais não se pode abrir mão. Portanto, em nome dessas, que dizem respeito precipuamente ao estabelecimento de limites ao poder do Estado, é que a verificação da ocorrência de crime e sua autoria requer a máxima cautela, para que não se viole garantias individuais constitucionalmente previstas.

Medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras

220. O Governo Federal desenvolve políticas nacionais com o intuito de difundir as melhores práticas entre suas unidades federadas. Exemplo disso, é a criação da Ouvidoria Agrária Nacional, com o objetivo de prevenir e mediar os conflitos agrários na zona rural.

221. Conforme já foi exautivamente demonstrado, os resultados obtidos têm demonstrado que o êxito alcançado é uma decorrência do resultado do processo de articulação na construção das parcerias com órgãos governamentais, federais e estaduais, e entidades não-governamentais interessadas na garantia dos direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em conflitos agrários no campo.

222. Por meio da criação das ouvidorias agrárias nos estados federados, conforme demonstrado anteriormente, a política preventiva de conflitos agrários vem sendo desenvolvida de maneira integrada com o s demais estados da federação.

223. O Estado brasileiro, como exposto, observa a proteção dos direitos de seus cidadãos ao colocar em funcionamento serviços, como o Disque Terra e Paz, e programas, como o Paz no Campo, cujas ações, indiscutivelmente, demonstram a preocupação do Estado brasileiro em aprimorar seu sistema de proteção de direitos.

224. Ao desenvolver e implementar o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, cuja meta é ser implementado em todos os 27 estados da federação, o Estado brasileiro demonstra estar observando os direitos humanos em suas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras.

Medidas eficazes para garantir a segurança durante a desocupação de terras e medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais, criando um órgão eficaz de mediação de conflitos agrários

225. O Governo Federal, por meio da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ciente dos problemas e violações decorrentes do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletiva sem a obediência dos preceitos legais, elaborou o Plano de Execução de Mandados Judiciais de

Reintegração de Posse Coletiva.

226. Como consequência, foi instituído o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, cujo objetivo principal é evitar os embates fundiários decorrentes do cumprimento de ordens judiciais e auxiliar as autoridades públicas encarregadas de garantir a aplicação da lei aos casos concretos, de natureza agrária, levados ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário.

227. O Estado brasileiro considera que a criação da Ouvidoria Agrária Nacional, conforme já demonstrado, satisfaz plenamente ao pedido realizado pelos representantes das vítimas de criação de um órgão de mediação de conflitos agrários²¹.

6. CONCLUSÃO

228. Ante o exposto, conclui-se que a submissão do caso Sétimo Garibaldi à Corte Interamericana de Direitos Humanos viola o princípio do esgotamento dos recursos internos — na forma do artigo 46 da Convenção —, de modo que não deve ser admitido por esse Tribunal, motivo pelo qual requer o seu não conhecimento.

229. Em sendo conhecido o caso, o Estado brasileiro requer que se reconheça que o que se busca, efetivamente, na presente demanda, é a condenação indireta do Estado brasileiro pela violação aos artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre direitos humanos, e que isso

²¹ Destacam-se as seguintes atuações da Ouvidoria na resolução dos conflitos agrários no Estado do Paraná: (a) Fazenda Campo Santo, localizada no município de Paranapoema; (b) Fazenda Três Jotas, de propriedade do deputado José Janene, localizada no distrito de Guaravera, município de Londrina; (c) Fazenda Urupês, localizada no município de Cruzeiro do Oeste; (d) Acampamento Primeiros Passos, localizado nas margens da rodovia PR-369, entre os municípios de Cascavel e Corbélia; (e) Fazenda Mamborê, localizada no município de Mangueirinha; (f) Fazenda Copramil, localizada na Serra do Cadeado, quilômetro 16, município de Ortigueira.

não seria possível, uma vez que a morte do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu anteriormente ao reconhecimento obrigatório da jurisdição dessa Egrégia Corte pelo Brasil.

230. Caso esse não seja o entendimento dessa Honorável Corte, requer o Estado brasileiro que os escritos dos peticionários e seus anexos não sejam conhecidos por força de terem sido enviados à Corte extemporaneamente.

231. Na hipótese de essa Egrégia Corte conhecer dos escritos dos peticionários, que indefira todos os pedidos ali assentados, em especial os que estejam vinculados às alegadas violações de artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não mencionados na demanda da CIDH (4º e 5º), em virtude de o Brasil ter aceito a jurisdição contenciosa da Corte apenas depois de ocorrido o episódio da morte do senhor Sétimo Garibaldi, além de não haver provas de que agentes do Estado brasileiro tenham, direta ou indiretamente, participado do episódio que lhe tirou a vida.

232. Em relação ao mérito da demanda proposta pela CIDH, não há nada que indique que os processos investigatórios tenham sido conduzidos de forma que não corresponda aos parâmetros estabelecidos pelos arts. 8º e 25 da Convenção, razão pela qual não deve ser imputada ao Estado brasileiro violação aos artigos 8º, 25 e 1.1 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

233. Requer também o Estado brasileiro que seja absolvido por falta de provas de que tenha descumprido os artigos 2º e 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em relação a esse último artigo, requer, ainda, que a absolvição também se fundamente na falta de esgotamento dos recursos internos e na impossibilidade de a Corte manifestar-se sobre ponto não abordado no trâmite perante a Comissão de Direitos Humanos.

000740

234. O Estado brasileiro requer que essa Egrégia Corte reconheça que as políticas públicas nas áreas de reforma agrária e combate à violência no campo evidenciam que o Estado não oferece ambiente propício para repetição de incidentes como o que *motivou essa contenda*.

235. Em suma, na eventualidade de conhecimento do caso Sétimo Garibaldi, notadamente da demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, requer sejam todos os pedidos julgados improcedentes.

236. O Estado brasileiro requer, ainda, que essa Corte receba, em audiência, ou por meio de declarações escritas, a declaração das testemunhas e especialistas listados abaixo.

237. Na hipótese de uma improvável condenação, o Estado brasileiro requer, por último, que lhe seja ofertado momento específico para debater aprofundadamente questões de referentes às reparações e custas.

Brasil, 11 de julho de 2008



Embaixador Hildrebrando Tadeu Nascimento Valladares
Agente da República Federativa do Brasil

Testemunhas

Rolf Hackbart, economista, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para testemunhar sobre a Política de Reforma Agrária

no Brasil e as relações do governo brasileiro com os movimentos sociais de trabalhadores rurais sem terra.

Sadi Pansera, advogado, assessor da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário Nacional, para testemunhar sobre a Política de Combate à Violência no Campo.

Fábio André Guaragni, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, para testemunhar sobre a regularidade do inquérito policial n. 179/98.

Peritos

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Doutora em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, para esclarecer sobre o procedimento de arquivamento de inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro.

II – PROVA DOCUMENTAL

Anexos	Conteúdo
1	Notificação da Secretaria Executiva da Corte de 6 de fevereiro de 2008, para que os petiçãoários apresentassem seus escritos de petições, argumentos e provas.
2	Notificação da Secretaria Executiva da Corte de 23 de maio de 2008, para que os petiçãoários apresentassem seus escritos de petições, argumentos e provas.
3	Plano Nacional de Combate à Violência no Campo.
4	Inquérito Policial n. 179/98
5	Constituição da República Federativa do Brasil
6	Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal
7	Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos Familiares

	Rurais.
8	Lei nº7.960 de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária. (Obs.: documento não referido no texto da contestação)
9	Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. (Obs.: documento não referido no texto da contestação)
10	Lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.
11	Código de Processo Penal.
12	Código Penal. (Obs.: documento não referido no texto da contestação)

III – ABREVIATURAS UTILIZADAS

Artigo	art.
Artigos	arts.
Banco Interamericano de Desenvolvimento	BID
Cadastro de Pessoa Física	CPF
Corte Interamericana de Direito Humanos	Corte IDH ou Corte
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH/Comissão
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	CNPq
Conselho Nacional de Justiça	CNJ
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Convenção Americana
Código Penal	CP
Código de Processo Penal	CPP
Constituição da República/Constituição Federal	CR/CF
Edição	Ed.
Educação de jovens e adultos	EJA
Folhas	Fis.
Inquérito Policial	IPL/IP
Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária	INCRA

000743

Ministério de Minas e Energia	MME
Ministério do Desenvolvimento Agrário	MDA
Movimento dos Trabalhadores Sem Terra	MST
Número	Nº/n.
Organização dos Estados Americanos	OEA
Organização das Nações Unidas	ONU
Observação	Obs.
Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural	PNATER
Programa de Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia	PPIGRE
Programa de Apoio Científico e Tecnológico aos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária	PACTO
Programa de Aquisição de Alimentos	PAA
Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária	Ates
<i>Programa de Consolidação e Emancipação (Auto-Suficiência) de Assentamentos</i>	
Resultantes da Reforma Agrária	PCA
Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária	PRONERA
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar	Pronaf
Parágrafo	par.
Parágrafos	pars.
Página	pág./p.
Páginas	págs./pp.
Planos de Consolidação de Assentamento	PCA's
Rede Nacional de Advogados Populares	RENAP
Secretaria Especial dos Direitos Humanos	SEDH
Superior Tribunal de Justiça	STJ
Supremo Tribunal Federal	STF
Versus	vs
II Programa Nacional de Reforma Agrária	PNRA

IV – ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

000744

IV.A Doutrina e artigos jurídicos

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública*. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2001.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3 ed. São José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos.

LOPES MEIRELLES, Hely. *Mandado de Segurança*. 30 ed. São Paulo : Malheiros.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: teoría y Jurisprudencia. Vida, Integridade Personal, Libertad Personal, Debido Proceso y Recurso Judicial*. 1ª ed. São José: Mundo Gráfico, 2003.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do direito penal tradicional*. São Paulo: RT, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En torno de la cuestión penal*. Buenos Aires : B de F, 2005.

ZAFFARONI e PIERANGELI, Eugenio Raúl e José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: RT, 1997.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *Fundamentos de Derecho Penal*. 3ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.

IV.B Jurisprudência internacional

CORTE IDH. *Caso Cantoral Benavides*. Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 1998.

_____. *Caso Castillo Petruzzi y otros*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998.

_____. *Caso García Pietro y Outro vs El Salvador*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 20 de novembro de 2007.

_____. *Caso Genie Lacayo vs Nicarágua*. Mérito. Sentença de 29 de janeiro de 1997.

_____. *Caso Salvador-Chiriboga v. Ecuador*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença em 6 de Maio de 2008.

_____. *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988.

IV.C Jurisprudência nacional

STF. Súmula 524. Sessão Plenária de 3 de dezembro de 1969. Publicado no DJ em 10 de dezembro de 1969.

STF. INQ nº 1.604/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime. Publicado no DJ em 13 de dezembro de 2002.